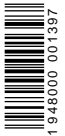


Segunda-feira, 22 de Dezembro de 2014

I Série
Número 80



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 68/2014:

Estabelece o regime das taxas devidas pela emissão, substituição e entrega do Cartão Nacional de Identificação (CNI). 2314

Decreto-Lei n.º 69/2014:

Estabelece o regime das taxas devidas pela emissão, substituição e entrega do passaporte electrónico cabo-verdiano. 2317

Decreto-Lei n.º 70/2014:

Approva os Estatutos da Agência de Aviação Civil (AAC). 2320

Decreto-Regulamentar n.º 40/2014:

Altera a categoria da Reserva Natural Integral de Santa Luzia para Reserva Natural Parcial.2337

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO:

Portaria n.º 64/2014:

Regulamenta a emissão de faturas processadas por programa informático de faturação bem como o sentido e a extensão do termo fatura em sede do Imposto sobre o Valor Acrescentado. 2339

MINISTÉRIO DA CULTURA:

Portaria n.º 65/2014:

Cria, junto da Direcção Nacional das Artes, uma equipa de trabalho denominada Bureau de Direitos Autorais. 2340

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 68/2014

de 22 de Dezembro

O Cartão Nacional de Identificação (CNI) foi criado pelo Decreto-Lei n.º 19/2014, de 17 de Março, o qual define as regras de sua emissão e utilização. Enquanto documento fiável para identificação do cidadão cabo-verdiano, com características electrónicas da última geração, o CNI foi concebido em linha com as boas e melhores práticas internacionais, substituindo o actual bilhete de identidade.

O referido diploma determina que o CNI é obrigatório para todos os cidadãos cabo-verdianos residentes no país ou na diáspora, a partir de quatro anos de idade, de forma que coincida com a iniciação no ensino pré-escolar, ou facultativamente, desde o registo à nascença.

Ora, com o presente diploma fixa-se o regime de taxas devidas pela emissão, substituição e entrega do CNI.

Na verdade, a utilização de novas tecnologias de informação e as inerentes modificações do processo produtivo e do modelo de remessa ao titular tornam inevitável a alteração das taxas anteriormente previstas para a concessão, emissão e distribuição do CNI, atento aos encargos financeiros necessários para assegurar a observância de normas técnicas de elevado nível.

Prevê-se ainda no presente diploma, entre outras soluções novas, a adopção de procedimento descentralizado ao nível da recolha de dados pessoais e da concessão, enquanto, em sede da emissão (produção e personalização), opta por confiar a uma entidade externa com competência técnica de emissão desse tipo de documento, mediante contrato firmado, a solicitação da Direcção Geral dos Registos, Notariado e Identificação.

Outrossim, estabelece-se, em casos excepcionais, a realização, em certas circunstâncias, de serviço externo para a recolha dos elementos necessários para a concessão do CNI, a que é devido o pagamento de taxa acrescida que inclui o custo do transporte.

Igualmente, prevê-se a possibilidade de entrega do CNI ao interessado através de correio, mediante prévio pagamento dos encargos de remessa, bem como a possibilidade de, em casos de urgência, assegurar prazos de emissão mais curtos, mediante a cobrança adicional das correspondentes taxas.

Tendo em vista operacionalizar a disponibilização do CNI,

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece o regime das taxas devidas pela emissão, substituição e entrega do Cartão Nacional de Identificação (CNI) e aprova as tabelas anexas ao presente diploma, que dele fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Incidência objectiva

As taxas a que se refere o artigo anterior incidem sobre a prestação das actividades de emissão, substituição e entrega do CNI.

Artigo 3.º

Incidência subjectiva

1. São sujeitos activos da relação jurídico-tributária de taxas a que se refere o presente diploma:

- a) No território nacional, as conservatórias do registo civil e outros serviços da Administração Pública, nomeadamente a Casa do Cidadão;
- b) Na diáspora, as Embaixadas e os postos consulares designados por despacho do membro do Governo responsável pela área das Relações Exteriores.

2. O cidadão, individualmente, é o sujeito passivo da relação jurídico-tributária de taxas a que se refere o presente diploma.

Artigo 4.º

Fundamentação económico-financeira

As taxas a que se referem o presente diploma visam suportar as despesas decorrentes da produção, personalização, pedido e entrega do CNI, da manutenção do sistema de gestão da rede privativa tecnológica do Estado, bem como da manutenção do sistema integrado de gestão dos registos, notariado e identificação.

Artigo 5.º

Valores das taxas

1. Os valores das taxas devidas pela emissão e substituição do CNI determinam-se de acordo com a respectiva modalidade de emissão, em escudos cabo-verdianos, conforme consta da tabela do Anexo I.

2. Sem prejuízo do disposto nos números 5 e 6 do artigo 8.º, bem como do disposto no artigo 9.º, para a atribuição do CNI é pago o valor correspondente, conforme o pedido for de emissão normal ou de emissão urgente, nos termos do Anexo I ao presente diploma do qual faz parte integrante

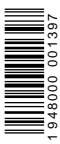
3. No estrangeiro, as taxas são cobradas no valor do câmbio do dia, da moeda nacional convertida em moeda local.

Artigo 6.º

Isenções

São isentos de pagamento de taxas pela atribuição do CNI:

- a) Os menores com idade compreendida entre os quatro e os sete anos;
- b) As pessoas com idade superior a sessenta anos e que não possuam rendimentos ou cuja pensão de sobrevivência não ultrapassa o montante equivalente ao salário mínimo nacional.



1948000 001397

Artigo 7.º

Produção e personalização

A produção do CNI e sua personalização, pela sua especificidade técnica, são confiadas a uma entidade com competência técnica específica, mediante contrato firmado com a Direcção Geral dos Registos, Notariado e Identificação.

Artigo 8.º

Pedido de emissão e entrega

1. No território nacional, são competentes para a recepção do pedido de emissão e entrega do CNI:

- a) Conservatórias ou delegações do Registo Civil;
- b) Casa do Cidadão.

2. No estrangeiro, são competentes para a recepção do pedido e entrega do CNI as autoridades diplomáticas ou consulares cabo-verdianas para tal autorizadas pelo membro do Governo responsável pelas Relações Exteriores, mediante despacho.

3. O CNI é entregue ao respectivo titular, pelo próprio serviço onde tiver sido requerido, a partir do 15º dia útil subsequente à respectiva concessão.

4. Pode ainda o CNI ser entregue ao titular por outro serviço competente fora da área de jurisdição daquele ao qual tiver sido apresentado o pedido, através de remessa pelo correio dentro do no território nacional, mediante solicitação do titular e pagamento da correspondente taxa constante da tabela do Anexo II, dos seguintes serviços especiais:

- a) Remessa por correio normal;
- b) Remessa por correio urgente.

5. No estrangeiro, entrega pode ser também efectuada mediante remessa ao titular pelo correio, para o endereço por ele indicado, conforme as opções descritas nos números anteriores, desde que o próprio a solicite, pagando a correspondente taxa, conforme a tabela do Anexo II.

6. Pode ainda o interessado solicitar serviço especial urgente de emissão e entrega do CNI, mediante pagamento da correspondente taxa adicional.

7. No caso referido no número precedente, a entrega ou remessa é feita no prazo de sete dias após a apresentação do pedido e recolha de todos os dados de identificação, presencialmente e mediante apresentação do comprovativo de pagamento das correspondentes taxas.

Artigo 9.º

Serviço externo de recolha dos elementos necessários para a concessão e entrega do CNI

Quando for solicitado serviço externo de recolha dos elementos necessários para a concessão e entrega do

CNI, nos casos em que a lei o permita, é devida uma taxa adicional pelos custos de deslocação de cem escudos por quilómetro até máximo de cinco mil escudos, conforme o caso.

Artigo 10.º

Reclamação por defeito de fabrico

1. A reclamação por defeito de fabrico do CNI pode ser feita junto de qualquer serviço competente para a concessão, nos termos da lei;

2. O serviço deve, sempre que possível, verificar o efectivo mau funcionamento do CNI e enviá-lo nesse caso à entidade encarregue da produção para verificação e destruição.

3. Enquanto não houver decisão sobre a reclamação, caso o titular opte por solicitar de imediato a emissão de novo CNI, deve depositar o valor correspondente às taxas que seriam devidas.

4. No caso referido no número anterior, havendo confirmação de defeito de fabrico, o valor pago pela emissão imediata do CNI será restituído ao interessado.

Artigo 11.º

Liquidação e pagamento

1. As taxas devem ser pagas na totalidade no momento da apresentação do correspondente pedido.

2. No caso de o pedido ser efectuado via correio, o interessado deve enviar o requerimento e o comprovativo do pagamento dos montantes das taxas, através de carta registada.

3. No caso de o pedido ser efectuado por via electrónica, o comprovativo do pagamento dos montantes das taxas pode ser transferido por via digital, sempre que tal procedimento seja possível.

4. A liquidação e o pagamento das taxas de emissão e substituição do CNI são efectuados nos termos determinados no Regime Geral da Tesouraria do Estado, através de Documento Único de Cobrança (DUC).

5. As taxas pagas não são reembolsáveis se o serviço não for prestado por razões imputáveis ao requerente.

6. Por despacho do membro do Governo responsável pela Identificação Civil, sempre que a situação económica do requerente o justifique e este o requeira, pode ser autorizado que o pagamento das taxas se efectue em prestações, devendo:

- a) Metade do valor da taxa ser paga no momento da apresentação do pedido;
- b) A outra metade no acto da entrega do CNI.



Artigo 12.º

Destino do produto da arrecadação

1. O produto de arrecadação das taxas de emissão, substituição e entrega do CNI constitui receita do Estado, devendo ser depositado, diariamente, em contas expressamente indicadas pela Direcção Geral do Tesouro (DGT).

2. Os serviços encarregues da emissão do CNI devem proceder, no próprio dia de cobrança, ao envio automático de toda a informação referente à entrada de receita do dia para o sistema de controlo de recebimentos administrado pela DGT.

3. A receita referida no número anterior é distribuído, mediante rateio, para as finalidades e entidades definidas nos Anexos III e IV ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

4. Quando o serviço do pedido de emissão seja diferenciado do de entrega, o montante das receitas é repartido equitativamente.

5. O montante pago pela concessão do CNI inclui o valor da remuneração dos serviços devidos a cada entidade interveniente, conforme se tratar de emissão ou entrega.

6. O disposto no número anterior não se aplica aos postos ou secções consulares, em que, suplementarmente é devido o pagamento do correspondente emolumento consular, conforme a respectiva legislação.

Artigo 13.º

Legislação subsidiária

Nos casos omissos, aplicam-se as disposições da Lei n.º 21/VII/2008, de 14 de Janeiro, que aprova o Regime Geral das Taxas.

Artigo 14.º

Revogação

É revogada toda a legislação em contrário.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Novembro de 2014.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Jorge Homero Tolentino Araújo - José Carlos Lopes Correia

Promulgado em 15 de Dezembro de 2014

Publique-se

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO I

Tabela de taxas a que se refere o número 1 do artigo 5.º

(Em escudos cabo-verdianos)

Natureza do Documento	Taxa normal de emissão	Taxa com serviço urgente
CNI	1.395	1.795

ANEXO II

Tabela de taxas a que se refere o número 5 do artigo 8º

(Em escudos cabo-verdianos)

Natureza do documento	Taxa de remessa pelo correio			
	Por correio normal		Por correio urgente	
	Território nacional	Estrangeiro	Território nacional	Estrangeiro
CNI	100	200	200	300

ANEXO III

Tabela de taxas a que se referem os números 3 e 4 do artigo 12º, em regime de emissão normal

(Em escudos cabo-verdianos)

Natureza do documento	Emissão e entrega de CNI em regime normal				
	Produção e personalização	Manutenção do sistema nacional de autenticação civil	Manutenção do sistema de gestão da rede privativa tecnológica do Estado	Serviço de emissão e ou entrega	TOTAL
CNI	995	200	100	100	1.395

ANEXO IV

Tabela de taxas a que se referem os números 3 e 4 do artigo 12º, em regime de emissão urgente

(Em escudos cabo-verdianos)

Natureza do documento	Emissão e entrega de CNI em regime urgente				
	Produção e personalização	Manutenção do sistema nacional de autenticação civil	Manutenção do sistema de gestão da rede privativa tecnológica do Estado	Serviços de emissão e ou entrega	TOTAL
CNI	1.395	200	100	100	1.795

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*



Decreto-Lei n.º 69/2014

de 22 de Dezembro

Através do Decreto-Lei n.º 21/2014, de 17 de Março, foram aprovados o regime e o modelo de passaporte electrónico, enquanto documento de viagem para os cidadãos cabo-verdianos, em linha com as melhores práticas internacionais quanto à produção de documentos electrónicos, com elevados níveis de segurança física e lógica.

Com efeito, o referido diploma prevê quatro categorias de passaportes electrónicos, nomeadamente, passaporte comum, passaporte diplomático, passaporte de serviço e passaporte temporário.

O passaporte comum é atribuído a todo o cidadão cabo-verdiano, residente ou não em território nacional, mediante pedido do respectivo titular ou, sendo incapaz ou interdito o inabilitado, por pessoa a quem incumba o exercício do poder paternal, tutela ou curatela.

Por outro lado, o passaporte temporário tem características semelhantes às do passaporte comum, embora sua confecção e estrutura sejam diferentes, sendo emitido a título excepcional e com prazo de validade mais curto.

Ora, com o presente diploma fixa-se o regime de taxas devidas pela emissão, substituição e entrega do passaporte electrónico.

Na verdade, conforme disposto no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 21/2014, de 17 de Março, a concessão do passaporte electrónico sujeita-se a pagamento dos correspondentes custos, devendo o sistema de gestão e de cobrança de taxas devidas e os montantes aplicáveis ser estabelecidos por decreto-regulamentar, que fixa igualmente as regras de afectação das receitas decorrentes das taxas.

Porém, o referido diploma estabelece que a concessão e emissão de passaporte diplomático e de serviço são isentas de quaisquer encargos para os titulares, sendo, no entanto, os correspondentes custos suportados pelos serviços a que pertençam os respectivos titulares.

De resto, a utilização de novas tecnologias de informação e as inerentes modificações do processo produtivo e do modelo de remessa ao titular tornam inevitável a alteração das taxas anteriormente previstas para a concessão, emissão e distribuição das novas categorias de passaportes, atento o encargo financeiro necessário para assegurar a observância de normas técnicas de elevado nível.

Entre outras soluções novas, assinala-se a adopção de um procedimento descentralizado ao nível da recolha de dados pessoais e da concessão, enquanto, em sede de produção e personalização, se opta por confiar a uma entidade externa com competência técnica de emissão de passaporte electrónico, mediante contrato firmado, a solicitação da Direcção de Estrangeiros e Fronteiras do departamento governamental responsável pela Administração Interna.

Outrossim, estabelece-se, em casos excepcionais e em certas circunstâncias, a realização de serviço externo para a recolha dos elementos necessários para a concessão, a que é devido o pagamento de taxa acrescida, incluindo o custo do transporte.

Igualmente, prevê-se a possibilidade de entrega do passaporte ao interessado através de outros serviços, mediante prévio pagamento dos encargos de remessa, bem como a possibilidade de, em casos de urgência, assegurar prazos de emissão mais curtos, mediante a cobrança adicional das correspondentes taxas.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece o regime das taxas devidas pela emissão, substituição e entrega do passaporte electrónico cabo-verdiano e aprova as tabelas em anexo ao presente diploma, que dele fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Incidência objectiva

As taxas a que se refere o artigo anterior incidem sobre a prestação das actividades de emissão, substituição e entrega do passaporte comum, passaporte temporário, passaporte diplomático e passaporte de serviço.

Artigo 3.º

Incidência subjectiva

1. São sujeitos activos da relação jurídico-tributária de taxas a que se refere o presente diploma:

- a) No território nacional, a Direcção de Estrangeiros e Fronteiras (DEF);
- b) No estrangeiro, as autoridades diplomáticas ou consulares cabo-verdianas para tal autorizadas pelo membro do Governo responsável pelas Relações Exteriores, mediante despacho.

2. São sujeitos passivos da relação jurídico-tributária de taxas a que se refere o presente diploma:

- a) O cidadão individualmente, nos casos de passaporte comum ou passaporte temporário;
- b) O serviço da entidade pública de que depende o titular e que faz o correspondente pedido, suportando os respectivos custos, nos casos de passaporte diplomático ou de serviço.



Artigo 4.º

Fundamentação económico-financeira

As taxas a que se referem o presente diploma visam suportar as despesas decorrentes da produção, personalização, pedido e entrega do passaporte electrónico, da manutenção do sistema de gestão da rede privativa tecnológica do Estado, bem como da manutenção do sistema integrado de gestão da DEF.

Artigo 5.º

Valores das taxas

1. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 7.º, bem como do disposto no artigo 8.º, por cada emissão de passaporte electrónico é pago o valor correspondente, conforme o pedido for de emissão normal ou de emissão urgente, nos termos do Anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2. Os valores das taxas devidas pela emissão e substituição do passaporte electrónico determinam-se de acordo com a respectiva modalidade em escudos cabo-verdianos.

3. No estrangeiro, as taxas são cobradas em moeda local, no valor do câmbio do dia da moeda nacional.

Artigo 6.º

Produção e personalização

A produção e a personalização do passaporte electrónico são confiadas a uma entidade com capacidade técnica específica, mediante contrato firmado com o serviço competente da área de Estrangeiros e Fronteiras do departamento governamental responsável pela Administração Interna.

Artigo 7.º

Pedido de emissão e entrega

1. No território nacional, são competentes para a recepção do pedido de emissão e entrega do passaporte comum ou temporário:

- a) Serviços da Direcção de Estrangeiros e Fronteiras (DEF);
- b) Conservatórias ou delegações do Registo Civil;
- c) Casa do Cidadão.

2. No estrangeiro, são competentes para a recepção do pedido e entrega do passaporte comum ou temporário as autoridades diplomáticas ou consulares cabo-verdianas para tal autorizadas pelo membro do Governo responsável pelas Relações Exteriores, mediante despacho.

3. O passaporte é entregue ao respectivo titular, pelo próprio serviço onde tiver sido requerido, a partir do 15.º dia útil subsequente à respectiva concessão.

4. Pode ainda o passaporte ser entregue ao titular por outro serviço competente fora da área de jurisdição daquele ao qual tiver sido apresentado o pedido, através de remessa pelo correio dentro do no território nacional, mediante solicitação do titular dos seguintes serviços especiais:

- a) Remessa por correio normal;
- b) Remessa por correio urgente.

5. No estrangeiro, a entrega pode ser também efectuada mediante remessa ao titular pelo correio, para o endereço por ele indicado, conforme as opções descritas nos números anteriores, desde que o próprio a solicite, mediante pagamento da correspondente taxa adicional, conforme o Anexo II ao presente diploma do qual faz parte integrante.

6. Pode ainda o interessado solicitar serviço especial urgente de emissão e entrega do passaporte, mediante pagamento da correspondente taxa adicional.

7. No caso referido no número precedente, a entrega ou remessa é feita no prazo de sete dias após a apresentação do pedido e recolha de todos os dados de identificação, presencialmente e mediante apresentação do comprovativo de pagamento das correspondentes taxas.

Artigo 8.º

Serviço externo de recolha dos elementos necessários para a concessão e entrega do passaporte electrónico

Quando for solicitado serviço externo de recolha dos elementos necessários para a concessão e entrega do passaporte electrónico, nos casos em que a lei o permita, é devida uma taxa adicional pelos custos de deslocação de cem escudos por quilómetro até máximo de cinco mil escudos, conforme o caso.

Artigo 9.º

Reclamação por defeito de fabrico

1. A reclamação por defeito de fabrico de passaporte electrónico pode ser feita junto de qualquer serviço competente para a concessão, nos termos da lei;

2. O serviço deve, sempre que possível, verificar o efectivo mau funcionamento do passaporte electrónico e enviá-lo nesse caso à entidade encarregue da produção para verificação e destruição;

3. Enquanto não houver decisão sobre a reclamação, caso o titular opte por solicitar de imediato a emissão de novo passaporte, deve depositar o valor correspondente às taxas que seriam devidas.

4. No caso referido no número anterior, havendo confirmação de defeito de fabrico, o valor pago pela emissão imediata do passaporte será restituído ao interessado.



Artigo 10.º

Passaporte temporário

1. Pela emissão de passaporte temporário, nos casos em que a lei o permita, é devida uma taxa correspondente, o valor correspondente, conforme nos termos do Anexo III ao presente diploma, do qual faz parte integrante, salvo o disposto no número seguinte.

2. É gratuita a emissão de passaporte temporário quando;

- a) Seja comprovada e manifesta a impossibilidade de uso do passaporte comum, bem como a urgência da necessidade de deslocação para o estrangeiro;
- b) A deslocação seja motivada por razões humanitárias em caso de catástrofe, guerra, alteração grave da ordem pública ou outro caso de força maior, sendo manifesta a impossibilidade de uso do passaporte comum.

Artigo 11.º

Liquidação e pagamento

1. As taxas devem ser pagas na totalidade no momento da apresentação do correspondente pedido.

2. No caso de o pedido ser efectuado via correio, o interessado deve enviar o requerimento e o comprovativo do pagamento dos montantes das taxas, através de carta registada.

3. Caso o pedido for efectuado por via electrónica, sempre que tal procedimento seja possível, o comprovativo do pagamento dos montantes das taxas pode ser transferido por via digital.

4. A liquidação e o pagamento das taxas de emissão e substituição do passaporte electrónico são efectuados nos termos determinados no Regime Geral da Tesouraria do Estado, através de Documento Único de Cobrança (DUC).

5. As taxas pagas não são reembolsáveis se o serviço não for prestado por razões imputáveis ao requerente.

6. Por despacho do membro do Governo responsável pela Administração Interna, sempre que a situação económica do requerente o justifique e este o requeira, pode ser autorizado que o pagamento das taxas se efectue em prestações, devendo:

- a) Metade do valor da taxa ser paga no momento da apresentação do pedido;
- b) A outra metade no acto da entrega do passaporte.

Artigo 12.º

Destino do produto da arrecadação

1. O produto de arrecadação das taxas de emissão e substituição do passaporte constitui receita do Estado, devendo ser depositado, diariamente, em contas expressamente indicadas pela Direcção Geral do Tesouro (DGT).

2. Os serviços encarregues da emissão do passaporte devem proceder, no próprio dia de cobrança, ao envio automático de toda a informação referente à entrada de receita do dia para o sistema de controlo de recebimentos administrado pela DGT.

3. O produto das taxas é distribuído, mediante rateio, para as finalidades e entidades definidas nos Anexos IV, V e VI ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

4. Quando a entidade do pedido de emissão seja diferenciado da de entrega, o montante dos emolumentos é repartido equitativamente.

5. O disposto no número anterior não se aplica aos postos ou secções consulares em que, suplementarmente é devido o pagamento do correspondente emolumento consular, conforme a respectiva legislação.

6. Caso o pedido de emissão ou de entrega do passaporte for feito através da Polícia Nacional, o correspondente valor do rateio destina-se à unidade do serviço que tiver recebido ou procedido à entrega do passaporte.

Artigo 13.º

Legislação subsidiária

Nos casos omissos, aplicam-se subsidiariamente as disposições da Lei n.º 21/VII/2008, de 14 de Janeiro, que aprova o Regime Geral das Taxas.

Artigo 14.º

Revogação

É revogada toda a legislação em contrário.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Novembro de 2014.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Jorge Homero Tolentino Araujo - Marisa Helena do Nascimento Morais

Promulgado em 16 de Dezembro de 2014

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA



ANEXO I

Tabela de taxas a que se refere o número 1 do artigo 5.º (em escudos cabo-verdianos)

Natureza do Documento	Taxa normal de emissão	Taxa com serviço urgente
Passaporte	5.600	6.000

ANEXO II

Tabela de taxas a que se refere o número 5 do artigo 7.º (em escudos cabo-verdianos)

Natureza do documento	Taxa de remessa pelo correio			
	Por correio normal		Por correio urgente	
	Território nacional	Estrangeiro	Território nacional	Estrangeiro
Passaporte	200	500	600	900

ANEXO III

Tabela de taxa a que se refere o número 1 do artigo 10.º (em escudos cabo-verdianos)

Natureza do Documento	Taxa de emissão
Passaporte Temporário	12.000

ANEXO IV

Tabela de taxas a que se refere o n.º 3 do artigo 12.º, em regime de emissão normal (em escudos cabo-verdianos)

Natureza do documento	Emissão e entrega de passaporte em regime normal				
	Produção e personalização	Manutenção Sistema integrado de gestão da DEF	Manutenção do sistema de gestão da rede privativa tecnológica do Estado	Serviços de emissão e ou entrega	TOTAL
Passaporte	2.800	1.000	1.000	800	5.600

ANEXO V

Tabela de taxas a que se refere o 3 do artigo 12.º, em regime de emissão urgente (em escudos cabo-verdianos)

Natureza do documento	Emissão e entrega de passaporte em regime urgente				
	Produção e personalização	Manutenção Sistema integrado de gestão da DEF	Manutenção do sistema de gestão da rede privativa tecnológica do Estado	Serviços de emissão e ou entrega	TOTAL
Passaporte	3.200	1.000	1.000	800	6.000

ANEXO VI

Tabela de taxas a que se refere o 3 do artigo 12.º, em regime de emissão de Passaporte Temporário (em escudos cabo-verdianos)

Natureza do documento	Emissão e entrega de passaporte Temporário			
	Produção	Manutenção Sistema integrado de gestão da DEF	Serviços de emissão DEF	TOTAL
Passaporte	1.000	1.000	10.000	12.000

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Lei n.º 70/2014

de 22 de Dezembro

A Agência de Aviação Civil (AAC), entidade reguladora independente do sector aeronáutico, dotada de autonomia administrativa e financeira e de património próprio, foi criada pelo Decreto-Lei n.º 28/2004, de 12 de Julho, o qual também aprovou os seus estatutos que, entretanto, sofreram alteração em 2009, através do Decreto-Lei n.º 31/2009, de 7 de Setembro, por forma a acolher as evoluções ocorridas no sector da aviação civil.

Todavia, apesar de se ter recentemente actualizado os estatutos da AAC, tornou-se necessário a sua reformulação, em virtude da aprovação da Lei n.º 14/VIII/2012, de 11 de Julho, que define o Regime Jurídico das Entidades Reguladoras Independentes nos sectores económicos e financeiros. Este regime, visando reforçar a regulação, introduziu um acervo de alterações, designadamente, acrescentando normas novas, que por imposição legal prevista no próprio diploma, devem, para efeitos de harmonização, incorporar os estatutos da AAC.

Por outro lado, aproveitou-se para se redefinir a organização, reforçando-se as competências de regulação do sector aeronáutico, dando mais consistência aos articulados que tratam a matéria específica. Às alterações introduzidas acrescem, entre outras, as que se revelaram necessárias para aperfeiçoar e clarificar os aspectos menos conseguidos dos estatutos.

Buscando a racionalização legislativa, crente de que esta é a solução mais simples e económica, fundiu-se neste diploma os normativos que compunham o diploma de criação e os que faziam parte dos estatutos da AAC e, em consequência, fez-se alterações à organização sistemática.

Nesta conformidade, é revogado o Decreto-Lei n.º 28/2004, de 12 de Julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 31/2009, de 7 de Setembro, com excepção dos n.ºs 1 e 3 do artigo 1.º e dos artigos 25.º e 27.º.

Na verdade, essencialmente, as alterações legislativas motivadas pelo regime jurídico das Entidades Reguladoras Independentes e absorvidas nos estatutos prendem-se com a recomposição e funcionamento dos órgãos colegiais obrigatórios da AAC. Importa ainda referir, pela sua importância, que quanto ao controlo das actividades re-



gulações foram feitas alterações consagrando obrigações mais consistentes por parte da AAC para com os seus órgãos de controlo, nomeadamente, com a Assembleia e o Governo.

Destaca-se também o reforço da independência dos membros do Conselho de Administração e dos outros órgãos colegiais, com a reconfiguração do regime de incompatibilidades e impedimentos, algo aliás, que também é extensivo às incompatibilidades e impedimentos dos trabalhadores da AAC.

Cumpra igualmente referir, que foram reforçadas igualmente as competências dos outros órgãos colegiais com vista a permitir-lhes dar melhor contribuição e ter mecanismos mais eficientes para exercerem, eficazmente e de forma equilibrada, o controlo das actividades da AAC.

Dando cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 84.º da Lei n.º 14 /VIII/2012, de 11 de Julho;

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação dos estatutos

São aprovados os Estatutos da Agência de Aviação Civil (AAC), em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Referências legais

As referências feitas ao Decreto-Lei n.º 28/2004 de 12 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 31/2009, de 7 de Setembro, devem ser entendidas como sendo feitas ao presente diploma, com excepção dos artigos que continuam em vigor.

Artigo 3.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 28/2004, de 12 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 31/2009, de 7 de Setembro, com excepção dos n.ºs 1 e 3 do artigo 1.º, e dos artigos 25.º e 27.º.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Outubro de 2014.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Sara Maria Duarte Lopes

Promulgado em 16 de Dezembro de 2014

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO

(a que se refere o artigo 1.º)

ESTATUTOS DA AGÊNCIA DA AVIAÇÃO CIVIL (AAC)

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Natureza jurídica

1. A Agência de Aviação Civil, abreviadamente denominada AAC, é uma autoridade administrativa independente, de base institucional, dotada de personalidade jurídica, órgãos, serviços, pessoal e património próprios e de autonomia administrativa e financeira.

2. A AAC é a autoridade aeronáutica nacional responsável pela regulação de todo o sector aeronáutico nos termos definidos na lei.

Artigo 2.º

Fins da AAC

A AAC tem por fim principal o desempenho de actividades administrativas de regulação técnica e económica, supervisão e regulamentação do sector da aviação civil, sem prejuízo das funções adjacentes que lhe sejam confiadas pelos estatutos, designadamente funções de consulta do Governo e da Assembleia Nacional.

Artigo 3.º

Regime

A AAC rege-se pelas normas constantes da Lei n.º 14/VIII/2012, de 11 de Julho, pelo diploma de criação, pelos estatutos e demais legislação aplicável e, na falta, pelo regime jurídico aplicável aos institutos públicos, em especial, em tudo o que não seja incompatível com a sua natureza.

Artigo 4.º

Independência funcional

A AAC é independente no desempenho das suas funções e não está submetida à superintendência nem à tutela no que respeita às suas funções reguladoras, sem prejuízo do poder de fiscalização da Assembleia Nacional e dos princípios de política fixados pelo Governo, nos termos constitucionais e legais, e dos actos sujeitos a tutela ministerial, nos termos previstos na lei e nos estatutos.

Artigo 5.º

Relacionamento orgânico

Sem prejuízo da sua independência, a AAC está adstrita, para efeito de relacionamento com o Governo, ao departamento governamental responsável pela área dos transportes e aviação civil, em cuja lei orgânica deve ser mencionada.

Artigo 6.º

Princípio da especialidade

1. A capacidade jurídica da AAC abrange os direitos e obrigações necessários à prossecução das suas atribuições.



2. A AAC não pode exercer actividade ou usar dos seus poderes fora das suas atribuições nem dedicar os seus recursos a finalidades diversas das que lhe tenham sido cometidas.

Artigo 7.º

Cooperação com outras entidades

A AAC pode estabelecer formas de cooperação ou associação com outros entes de direito público ou privado, nomeadamente com outras entidades reguladoras afins, a nível nacional ou internacional, quando isso se mostre necessário ou conveniente para a prossecução das suas atribuições, desde que isso não implique delegação ou partilha das suas competências reguladoras ou potencial limitação à sua independência e imparcialidade.

Artigo 8.º

Organização territorial e sede

1. A AAC tem âmbito nacional, incluindo o espaço aéreo sujeito a jurisdição do Estado Cabo-verdiano, com excepção dos casos previstos na lei ou nos estatutos.

2. A sede da AAC é estabelecida na cidade da Praia, podendo o Conselho de Administração criar serviços territorialmente desconcentrados, em qualquer parte do território nacional, nos termos previstos ou autorizados nos estatutos.

CAPÍTULO II

Atribuições, competências e procedimentos

Secção I

Missão e atribuições gerais

Artigo 9.º

Missão e atribuições

1. A AAC tem por missão regular e fiscalizar o sector da aviação civil e supervisionar e regulamentar as actividades desenvolvidas neste sector.

2. As atribuições gerais da AAC são as seguintes:

- a) A regulação económica;
- b) A regulação da segurança operacional;
- c) A regulação da segurança contra actos de interferência ilícita;
- d) A promoção da segurança;
- e) A promoção do desenvolvimento e melhoria da eficiência do sistema da aviação civil, incluindo a gestão do espaço aéreo, dos fluxos de tráfego aéreo e das infra-estruturas aeronáuticas;
- f) A promoção da formação e capacitação dos recursos humanos do sector da aviação civil;
- g) A implementação, na sua área de atuação, da política de aviação civil do Governo;
- h) A coadjuvação do Governo nas matérias relativas à aviação civil, incluindo a negociação de acordos e tratados sobre a aviação civil internacional;

- i) A produção e prestação de informação às entidades competentes e ao público nas áreas de gestão e regulação da aviação civil;
- j) A representação do Estado de Cabo Verde nas organizações internacionais, na área da aviação civil;
- k) A coordenação com as demais autoridades e entidades nacionais em todas as áreas que se relacionam com a aviação civil, incluindo a civil e militar, a meteorologia aeronáutica, a gestão do espectro radioeléctrico, a busca e salvamento, o planeamento civil de emergência e de segurança interna, o ordenamento do território e o ambiente;
- l) A cooperação com a entidade responsável pela investigação de acidentes e incidentes com aeronaves civis;
- m) A promoção e divulgação de estudos específicos sobre as actividades relativas à aviação civil;
- n) O fomento da preservação dos acervos e registos aeronáuticos com relevância histórica.

Secção II

Competências regulatórias

Artigo 10.º

Competência quanto a regulação económica

Na área de regulação económica compete à AAC, nomeadamente:

- a) Regular o acesso equitativo e não discriminatório às actividades da aviação comercial nos termos previstos no Código Aeronáutico e demais legislação aplicável;
- b) Regulamentar a actividade económica do sector;
- c) Promover a competitividade e o desenvolvimento nos mercados da aviação comercial;
- d) Garantir a existência de condições que permitam satisfazer, de forma eficiente, a procura da prestação de serviços no sector;
- e) Proteger o equilíbrio económico-financeiro dos prestadores dos serviços regulados;
- f) Garantir aos titulares de concessões, de licenças de exploração, ou de outros contratos a existência de condições que lhes permitam o cumprimento das obrigações decorrentes de tais concessões, licenças ou contratos;
- g) Colaborar no estabelecimento de obrigações de serviço público e na fiscalização do respectivo cumprimento;
- h) Proteger os direitos e interesses dos consumidores designadamente em matéria de preços, tarifas e qualidade dos serviços;
- i) Assegurar a objectividade e imparcialidade das regras de regulação e a transparência das relações comerciais entre os operadores do sector e entre estes e os consumidores;



1948000 001397

- j) Evitar condutas anti-concorrenciais ou discriminatórias das entidades sujeitas à sua regulação;
- k) Velar pela aplicação e fiscalização do cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos aplicáveis, bem como o cumprimento por parte dos operadores das disposições das respectivas licenças, autorizações ou contratos;
- l) Coordenar com a entidade competente a aplicação da lei da concorrência no sector;
- m) Contribuir para a progressiva melhoria das condições técnicas, económicas e ambientais no sector, estimulando, nomeadamente, a adopção de práticas que promovam a utilização eficiente dos bens e a existência de padrões adequados de qualidade do serviço e de defesa do meio ambiente;
- n) Promover a informação e o esclarecimento dos consumidores, em coordenação com as entidades competentes;
- o) Proteger a satisfação das necessidades dos consumidores de ter um transporte aéreo regular, eficaz e económico;
- p) Garantir na prestação de serviços de navegação aérea e aeroportuários, a entrada livre e a não discriminação no seu uso pelos exploradores de aeronaves, bem como a equidade e razoabilidade das tarifas cobradas;
- q) Estabelecer as bases e critérios para o cálculo das tarifas e taxas pela prestação dos serviços no sector da aviação civil;
- r) Aprovar tarifas e taxas consistentes com as leis e regulamentos aplicáveis;
- s) Velar pelo cumprimento das normas tarifárias estabelecidas nos contratos e nas licenças;
- t) Definir as regras de contabilidade analítica adequadas à situação contabilística das actividades reguladas;
- u) Promover e divulgar regularmente estudos específicos sobre as condições do mercado, tráfego e demanda por serviços de transporte aéreo;
- v) Determinar os riscos que devem ser garantidos na forma obrigatória pelas entidades sujeitas à sua regulação, incluindo a modalidade das coberturas.

Artigo 11.º

Competência quanto a regulação técnica

No exercício dos poderes de regulação técnica compete designadamente à AAC, nos termos da lei e dos estatutos:

- a) Regular e fiscalizar os serviços aéreos, o projecto, fabrico, manutenção, inspecção e reparação aeronáutica, os produtos e processos aeronáuticos, a formação, o treino e a habilitação do pessoal aeronáutico, o uso de substâncias

psicoactivas pelo pessoal aeronáutico, as emissões de poluentes e o ruído aeronáutico, os sistemas de reservas, a movimentação de passageiros e carga, os serviços de assistência e auxiliares e as demais atividades da aviação civil;

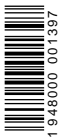
- b) Regular e fiscalizar os serviços de exploração aeroportuária e a infra-estrutura relacionada, incluindo o seu planeamento, construção, reforma e ampliação;
- c) Regular e fiscalizar os serviços de navegação aérea, incluindo a gestão do espaço aéreo, a gestão dos fluxos de tráfego aéreo, a comunicação, informação, cartografia, meteorologia, a busca e salvamento aeronáuticos e a infra-estrutura associada;
- d) Regular e fiscalizar a segurança da aviação civil, a facilitação do transporte aéreo, incluindo o porte e transporte de substâncias e coisas perigosas;
- e) Credenciar entidades públicas ou privadas para o exercício de funções técnicas na aviação civil;
- f) Regular e fiscalizar a operação de serviços aéreos prestados, no País, por empresas estrangeiras, em conformidade com os acordos, tratados e convenções internacionais aplicáveis;
- g) Determinar de forma imediata, em caso de emergência e no interesse público, devidamente fundamentada, limitações às condições da prestação dos serviços pelas entidades reguladas.

Artigo 12.º

Competência em matéria de supervisão

1. No exercício dos poderes de supervisão do sector da aviação civil e comercial compete designadamente à AAC, nos termos da lei e dos estatutos:

- a) Promover a aplicação e fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos, normas e requisitos técnicos aplicáveis ao exercício das actividades da aviação civil;
- b) Aceder e inspecionar, a qualquer hora e sem necessidade de aviso prévio, as instalações, aeronaves, equipamentos e serviços das entidades sujeitas à sua supervisão, podendo requisitar, para análise, equipamentos e documentos;
- c) Suspender, revogar e declarar a caducidade das licenças, certificados e autorizações concedidas nos termos da lei;
- d) Proibir o exercício dos privilégios outorgados por licenças, certificados, qualificações ou documentos, em caso de flagrante violação de deveres específicos contidos na lei ou em normas emitidas pela autoridade aeronáutica, até que a mesma seja totalmente eliminada;
- e) Ordenar a suspensão ou a cessação de actividades, a imobilização de aeronaves ou o en-



cerramento de instalações, quando da não aplicação dessas medidas possa resultar risco iminente para a segurança da operação, das pessoas e bens, até que deixe de se verificar a situação de incumprimento ou infracção, em conformidade com a lei;

- f) Supervisionar e garantir o cumprimento das normas relativas à navegabilidade contínua das aeronaves civis e dos produtos, peças e equipamentos aeronáuticos;
- g) Recomendar ou determinar às entidades licenciadas, certificadas ou concessionárias a adopção das competentes medidas correctivas, em caso de incumprimento das obrigações inerentes às determinações ou recomendações da AAC, das obrigações legais e contratuais em geral ou dos padrões de qualidade regulamentarmente definidos;
- h) Accionar ou propor ao Governo, caso as acções definidas na alínea anterior não forem executadas pelas entidades concessionárias, ou quando estas não cumprirem o prazo estabelecido para a sua execução, a aplicação das sanções previstas nos contratos, bem como a punição das infracções às leis e regulamentos cuja implementação ou supervisão não lhe caibam.

2. Para efeitos das alíneas *a)*, *b)*, *d)* e *e)* do número anterior, tem a AAC competência para, directamente ou através de pessoas ou entidades qualificadas, por si credenciadas, proceder às necessárias inspecções, exames e verificações.

3. Os registos efectuados pela AAC podem ser integrados e tratados em aplicações informáticas, nos termos e com os limites da lei sobre protecção de dados pessoais.

Artigo 13.º

Competência quanto a regulamentação

No exercício dos poderes de regulamentação compete designadamente à AAC, nos termos da lei e dos estatutos:

- a) Emitir, emendar, revogar e publicar regulamentos e publicações de execução indispensáveis ao exercício das suas atribuições, em conformidade com as normas, recomendações e outras disposições emanadas da Organização da Aviação Civil Internacional e com as práticas e costumes do sector regulado;
- b) Conceder, sem prejuízo do disposto na alínea anterior, isenções aos regulamentos, salvaguardando a segurança e o interesse público;
- c) Definir as regras relativas à sua organização e funcionamento;
- d) Deliberar, na esfera técnica, quanto à interpretação das normas e recomendações, incluindo casos omissos, aplicáveis aos serviços aéreos, aeroportuários e de navegação aérea e ao sistema de segurança da aviação civil.

Artigo 14.º

Competência em matéria de segurança operacional

Compete à AAC, no âmbito da segurança operacional:

- a) Coordenar a implementação e manutenção do programa nacional de segurança operacional;
- b) Credenciar, habilitar, homologar ou autorizar o exercício de actividades pelos operadores aéreos, organizações de manutenção, centros de formação, pessoal aeronáutico e prestadores de serviços de assistência e demais serviços aéreos;
- c) Definir e implementar um sistema de medicina da aviação;
- d) Certificar ou homologar a certificação de aeronaves e de produtos, peças e equipamentos aeronáuticos;
- e) Certificar, habilitar ou autorizar a prestação de serviços de exploração aeroportuária;
- f) Certificar, habilitar ou autorizar os serviços de navegação aérea, e em particular:
 - i) de gestão do tráfego aéreo, de acordo com as especificações de desempenho e eficiência estabelecidas;
 - ii) de comunicações e vigilância aeronáuticas, assegurando os padrões mínimos de compatibilidade, integração e interconexão;
 - iii) de cartografia e informação aeronáutica para a navegação aérea, assegurando os padrões mínimos de precisão e integridade;
 - iv) de meteorologia aeronáutica, assegurando os padrões mínimos de qualidade;
 - v) de busca e salvamento aeronáutico, assegurando a eficiência da sua coordenação;
- g) Adoptar as medidas necessárias para garantir as condições de segurança dos voos, o funcionamento seguro e eficiente dos aeroportos e da navegação aérea e das demais actividades da aviação civil;
- h) Promover a coordenação civil e militar em relação aos serviços de busca e salvamento de aeronaves em perigo ou acidentadas na jurisdição nacional;
- i) Orientar e fazer cumprir o enquadramento das infra-estruturas aeronáuticas e de utilização do espaço aéreo, definindo os princípios a respeitar no desenvolvimento dos planos gerais, planos directores e planos de servidão e de protecção do meio ambiente, e colaborar na fiscalização e agilização da sua execução.



Artigo 15.º

Competência em matéria de segurança da aviação civil contra actos de interferência ilícita e da facilitação do transporte aéreo

Compete à AAC, no âmbito da segurança da aviação civil contra actos de interferência ilícita:

- a) Desenvolver e coordenar a implementação das políticas nacionais relacionadas com a segurança e facilitação da aviação civil;
- b) Desenvolver, coordenar e supervisionar a implementação dos programas nacionais de segurança da aviação civil, de controlo de qualidade da segurança, de formação e treino, de facilitação e outros necessários à promoção da segurança e facilitação;
- c) Desenvolver e emitir regulamentos nacionais relativos à segurança e facilitação da aviação civil;
- d) Assegurar que toda a regulamentação nacional relativa à segurança da aviação reflita as normas da OACI e as melhores praticas da industria e as obrigações do Estado;
- e) Estabelecer os meios de coordenação das actividades entre as diferentes instituições nacionais concernentes, com responsabilidade pelos vários aspectos dos programas nacionais respeitantes à segurança e facilitação da aviação civil;
- f) Avaliar as medidas de segurança e procedimentos no seguimento de um acto de interferência ilícita e tomar medidas necessárias para eliminar as carências e debilidades e prevenir a recorrência;
- g) Aprovar os programas de segurança das entidades sujeitas às acções de controlo da qualidade da AAC, quando lhes são exigidos;
- h) Assegurar que a arquitectura das infra-estruturas aeronáuticas, novas ou alteradas, contenha requisitos necessários à implementação de medidas de segurança da aviação civil de forma integrada;
- i) Certificar, homologar e autorizar o pessoal no âmbito da segurança de aviação civil;
- j) Coordenar e supervisionar o transporte de substâncias e coisas perigosas por via aérea, administrar o seu programa.

Artigo 16.º

Competência quanto a representação do sector de aviação civil

Compete à AAC, no âmbito da representação do sector de aviação civil:

- a) Assessorar o Governo na definição de políticas para a aviação civil, colaborando na preparação de diplomas legais e regulamentares e no estabelecimento de obrigações de serviço público, cooperando na realização de estudos sobre cobertura aeroportuária, utilização do

espaço aéreo e desenvolvimento de actividades ligadas ao sector e produzindo os demais estudos, pareceres e propostas que lhe forem solicitados;

- b) Assessorar o Governo na elaboração e monitorização dos contratos de concessão no domínio de actividade sujeita à sua jurisdição;
- c) Prestar a colaboração que lhe for solicitada para a elaboração de projectos nos domínios de infra-estruturas aeronáuticas;
- d) Promover o desenvolvimento e a implementação de planos gerais, planos directores, planos de servidão e de protecção do meio ambiente relativamente a infra-estruturas aeroportuárias e à utilização do espaço aéreo;
- e) Participar, em coordenação com os departamentos governamentais responsáveis pela aviação civil e pelos negócios estrangeiros, em organismos e associações nacionais ou estrangeiras que tenham por missão o estudo, o desenvolvimento, a coordenação e o apoio das actividades da aviação civil e em todas as negociações bilaterais ou multilaterais que tenham por objecto serviços de transporte aéreo e demais actividades da aviação civil;
- f) Participar, em coordenação com os departamentos governamentais responsáveis pela aviação civil e pelos negócios estrangeiros, na celebração de tratados e convénios internacionais relacionados com aviação civil e coordenar a respectiva execução;
- g) Promover, junto aos órgãos competentes, o cumprimento dos actos internacionais sobre aviação civil ratificados por Cabo Verde.

Artigo 17.º

Competência sancionatória

1. No exercício dos seus poderes sancionatórios, cumpre designadamente à AAC, nos termos da lei e dos estatutos:

- a) Instaurar e instruir os procedimentos de contra-ordenação resultantes da violação das disposições legais, das ordens e dos regulamentos, incluindo as directivas e instruções, assim como aplicar aos infractores coimas e outras sanções previstas na lei;
- b) Desencadear os procedimentos sancionatórios em caso de infracções administrativas, adotar as necessárias medidas cautelares e aplicar as devidas sanções;
- c) Denunciar às entidades competentes as infracções às normas de defesa da concorrência de que tome conhecimento no desempenho das suas funções;
- d) Denunciar às entidades competentes as infracções cuja punição não caiba na sua competência;



2. Os procedimentos sancionatórios respeitam o princípio da audiência dos interessados, do contraditório e demais princípios constantes da legislação sobre o procedimento administrativo e, quando for o caso, do regime jurídico geral das contra-ordenações.

3. Manter um registo das sanções principais e acessórias aplicadas em processos de contra-ordenação, que não é acessível ao público.

Artigo 18.º

Competência consultiva

1. A AAC pronuncia-se sobre todos os assuntos da sua esfera de atribuições que lhe sejam submetidos pela Assembleia Nacional ou pelo Governo e pode, por sua iniciativa, sugerir ou propor medidas de natureza política ou legislativa nas matérias atinentes às suas atribuições.

2. A AAC pronuncia-se ainda sobre questões atinentes à regulação submetidas pelas entidades reguladas ou pelos consumidores ou utilizadores.

3. A AAC responde no prazo máximo de sessenta dias às consultas que lhe sejam feitas pelos operadores do sector da aviação civil sobre assuntos da sua competência.

Artigo 19.º

Competência sobre o relacionamento comercial dos operadores

1. O relacionamento comercial entre as entidades reguladas, e entre elas e os consumidores ou utilizadores, processa-se nos termos da legislação aplicável ao sector de aviação civil, bem como das bases das concessões e respectivos contratos e das licenças de que sejam titulares.

2. No quadro legal previsto no número anterior, compete à AAC proceder à aprovação do regulamento de relações comerciais, assim como às suas revisões.

3. As entidades reguladas do sector de aviação civil podem apresentar à AAC propostas de revisão do regulamento referido no número anterior.

Secção III

Procedimentos regulatórios

Artigo 20.º

Procedimento regulamentar

1. Os regulamentos da AAC obedecem aos princípios de legalidade, necessidade, clareza, participação e da publicidade.

2. Antes da aprovação ou alteração de qualquer regulamento de eficácia externa, e sem prejuízo da consulta ao conselho consultivo, a AAC deve proporcionar a intervenção do Governo, das entidades empresariais do sector e das associações de consumidores relevantes e ao público em geral, facultando-lhes o acesso aos textos respectivos e disponibilizando-os no seu sítio na internet.

3. Para efeitos do número anterior, é fixado um prazo não inferior a quinze dias contínuos durante o qual os interessados podem emitir os seus comentários e apresentar sugestões.

4. As entidades previstas no n.º 2 podem ter acesso a todas as sugestões que tenham sido apresentadas nos termos do presente artigo, salvo se o seu autor declarar reserva de identificação manifestando expressamente a vontade que não seja divulgada a autoria do seu comentário ou sugestão.

5. O relatório preambular dos regulamentos fundamenta as decisões tomadas, podendo remeter para documento complementar específico as justificações detalhadas, com a necessária referência às críticas ou sugestões que tenham sido feitas ao projecto.

6. Os regulamentos da AAC que contenham normas de eficácia externa são publicados na II Série do *Boletim Oficial*, entrando em vigor na data neles referida ou cinco dias após a sua publicação, e, quando exista, disponibilizados no respectivo sítio na internet, sem prejuízo da sua publicitação por outros meios considerados mais adequados.

7. Os regulamentos da AAC que apenas visem regular procedimentos de carácter interno de uma ou mais categorias de operadores ou prestadores de serviços denominam-se instruções, não são publicados nos termos do número anterior, e são notificados aos respectivos destinatários, quando identificáveis, devendo entrar em vigor cinco dias após a notificação ou na data nelas referida.

Artigo 21.º

Sindicâncias, inquéritos ou auditorias e obtenção de informações

1. A AAC pode determinar, por sua iniciativa ou mediante queixa dos interessados, a realização de sindicâncias, inquéritos ou auditorias às entidades reguladas do sector de aviação civil, no âmbito das suas atribuições.

2. Sempre que o interesse público o justifique, a AAC pode exigir a quaisquer pessoas ou entidades que exerçam actividades no seu âmbito de competências a prestação de informação relativa à respectiva actividade.

3. As acções previstas no n.º 1 são desenvolvidas por pessoas ou entidades especialmente qualificadas e habilitadas e devidamente credenciadas pela AAC.

Artigo 22.º

Obrigações das entidades reguladas

1. As entidades reguladas do sector de aviação civil devem prestar à AAC toda a cooperação que esta lhes solicite para o cabal desempenho das suas funções, designadamente, fornecendo informações e documentos que lhes sejam solicitados, os quais devem ser fornecidos no prazo máximo de trinta dias, salvo se outro prazo menor for fixado por aquela, nomeadamente para cumprimento dos deveres de cooperação com a Assembleia Nacional ou com o Governo.

2. A AAC pode proceder à divulgação das informações obtidas, sempre que isso seja relevante para a regulação do sector, salvo se, se tratar de matéria sensível para as entidades em causa, designadamente, quando se trata de segredo comercial, industrial ou relativo à propriedade intelectual, bem como das regras aplicáveis em matéria de tratamento de dados pessoais.



3. A AAC pode divulgar a identidade das entidades reguladas sujeitas a processos de investigação, bem como a matéria a investigar nomeadamente, quando desencadeados mediante queixa ou reclamação.

Artigo 23.º

Queixas dos consumidores e utilizadores

1. A AAC pode inspeccionar regularmente os registos das queixas e reclamações dos consumidores ou utilizadores, apresentadas às entidades reguladas, as quais devem preservar adequados registos das mesmas.

2. A AAC pode ordenar a investigação das queixas e reclamações dos consumidores e utilizadores que lhes sejam apresentadas directamente, bem como apresentadas às entidades reguladas do sector de aviação civil, desde que se integrem no âmbito das suas competências.

3. A AAC pode, igualmente, recomendar ou determinar aos operadores do sector de aviação civil as providências necessárias à justa reparação dos prejuízos causados aos utentes.

Artigo 24.º

Resolução de conflitos

1. No exercício das suas competências em matéria de resolução de conflitos entre entidades reguladas ou com terceiros, ou entre aquelas e os consumidores ou utilizadores, cabe à AAC efectuar acções de conciliação ou arbitragem sempre que tal esteja previsto na lei, ou mediante solicitação dos interessados.

2. A AAC dispõe, no desempenho das suas atribuições, de um serviço de atendimento, informação, processamento das queixas e reclamações.

3. A AAC deve assegurar que os procedimentos adoptados nos termos do n.º 1 são decididos no prazo máximo de dois meses a contar da data da recepção do pedido, podendo este prazo ser prorrogado por igual período quando a AAC necessitar de informações complementares, ou, ainda, por um período superior mediante acordo com o queixoso ou reclamante.

4. Ainda, para cumprimento do disposto no n.º 1, a AAC pode cooperar na criação de centros de arbitragem institucionalizada e estabelecer acordos com centros de arbitragem institucionalizada.

5. Fica excluído do disposto nos números anteriores a arbitragem em matérias de índole laboral.

CAPÍTULO III

Organização

Secção I

Órgãos

Artigo 25.º

Órgãos obrigatórios

São órgãos obrigatórios da AAC:

- a) O Conselho de Administração;
- b) O Fiscal Único;
- c) O Conselho Consultivo.

Secção II

Conselho de Administração

Artigo 26.º

Definição

O Conselho de Administração é o órgão colegial executivo responsável pela administração da AAC, bem como pela direcção dos respectivos serviços, em conformidade com a lei.

Artigo 27.º

Composição e nomeação

1. O Conselho de Administração é composto por um Presidente e dois administradores.

2. Os membros do Conselho de Administração são nomeados por Resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pela área dos transportes e aviação civil, de entre pessoas com reconhecida idoneidade, independência e competência técnica e profissional, preferencialmente, no domínio da aeronáutica civil, com mais de cinco anos de experiência profissional.

3. A nomeação dos membros do Conselho de Administração é precedida de audição dos indigitados na comissão especializada competente da Assembleia Nacional, devendo o membro do Governo referido no número anterior remeter os curricula e uma justificação da respectiva escolha.

4. Não pode haver nomeação de membros do Conselho de Administração depois da demissão do Governo ou da marcação de eleições para Assembleia Nacional ou antes da aprovação da moção de confiança apresentado pelo Governo recém-nomeado.

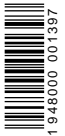
Artigo 28.º

Incompatibilidades e impedimentos

1. Não pode ser nomeado membro do Conselho de Administração quem for ou tenha sido membro do Governo ou membro dos corpos gerentes das entidades reguladas sujeitas à jurisdição da AAC, nos últimos dois anos, ou for ou tenha sido trabalhador ou colaborador permanente destas com funções de direcção ou chefia no mesmo período de tempo.

2. Os membros do Conselho de Administração não podem:

- a) Desempenhar quaisquer outras funções públicas ou actividades profissionais, ressalvadas as funções docentes no ensino superior em regime de tempo parcial;
- b) Manter qualquer vínculo com as entidades sujeitas à jurisdição da AAC, ou deter quaisquer interesses nas mesmas;
- c) Depois do termo do seu mandato e durante um período de dois anos os membros do Conselho de Administração não podem estabelecer qualquer vínculo ou entrar em qualquer relação com as entidades sujeitas à jurisdição da AAC, tendo direito, durante o período de



seis meses a contar da data da cessação de funções, a um abono pecuniário equivalente a dois terços da respectiva remuneração se e quando não desempenharem qualquer outra função remunerada;

- d) Receber prendas ou ofertas das entidades reguladas, seus accionistas ou participantes, associações ou representantes das mesmas ou representantes dos consumidores ou utilizadores;
- e) Comunicar com as partes interessadas sobre assuntos relacionados com questões pendentes perante a AAC, fora dos procedimentos mencionados por lei ou regulamento aplicáveis.

3. Não há lugar ao pagamento do abono pecuniário previsto na alínea c) do n.º 2, quando:

- a) O ex-membro do Conselho de Administração tenha atingido a idade de reforma ou reúna as condições legais de reforma ou aposentação; ou
- b) O termo do mandato ocorra por renúncia ao cargo ou uma das causas previstas no n.º 1 do artigo 32.º.

Artigo 29.º

Declaração de rendimentos

Os membros do Conselho de Administração estão sujeitos à obrigação de declaração de rendimentos, interesses e património, nos termos da lei.

Artigo 30.º

Duração do mandato

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, o mandato dos membros do Conselho de Administração tem a duração de cinco anos, sendo renovável por uma vez.

2. Na primeira nomeação do Conselho de Administração, ou após a sua dissolução, o Presidente é nomeado por um período de cinco anos e os demais administradores por três anos, renováveis, em ambos os casos, por uma só vez, por mais cinco anos.

3. Em caso de vacatura, o novo membro é designado pelo período de cinco anos.

Artigo 31.º

Independência dos membros do Conselho de Administração

Sem prejuízo do disposto no artigo 4.º dos estatutos, os membros do Conselho de Administração são independentes no exercício das suas funções, não estando sujeitos a instruções ou orientações específicas do Governo.

Artigo 32.º

Cessação de funções

1. Os membros do Conselho de Administração não podem ser exonerados do cargo antes do término dos seus mandatos, salvo nos casos de:

- a) Incapacidade permanente ou por incompatibilidade superveniente;
- b) Renúncia;

- c) Falta grave, comprovadamente cometida pelo titular no desempenho das suas funções ou no cumprimento de qualquer obrigação inerente ao cargo, declarada por Resolução do Conselho de Ministros devidamente fundamentada, após audição do conselho consultivo da AAC;

- d) Condenação pela prática de qualquer crime doloso.

2. O mandato dos membros do Conselho de Administração extingue-se caso esse órgão seja dissolvido ou a AAC seja extinta, fundida ou cindida com outra entidade.

3. No caso de termo de mandato, os membros do Conselho de Administração mantêm-se no exercício das suas funções até à efectiva substituição.

4. Em caso de cessação colectiva, por efeito de dissolução do Conselho de Administração, os novos membros são nomeados para os mandatos seguintes, o Presidente, por cinco anos, e os outros membros, por três anos.

Artigo 33.º

Competência

1. Compete ao Conselho de Administração, no âmbito da orientação e gestão da AAC:

- a) Representar a AAC e dirigir a respectiva actividade;
- b) Elaborar os planos de actividade anuais e plurianuais e assegurar a respectiva execução;
- c) Elaborar o relatório de actividades;
- d) Elaborar o orçamento anual e assegurar a sua execução;
- e) Arrecadar e gerir receitas e autorizar a realização de despesas;
- f) Gerir o património da AAC;
- g) Aceitar heranças, doações ou legados;
- h) Exercer os poderes de direcção, gestão e disciplina do pessoal;
- i) Aprovar os regulamentos necessários à organização e funcionamento da AAC;
- j) Celebrar acordos de cooperação com outras entidades, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- k) Nomear os representantes da AAC junto de entidades nacionais ou estrangeiras;
- l) Elaborar os pareceres, estudos e informações que lhes sejam solicitados pela Assembleia Nacional ou pelo Governo;
- m) Aprovar o plano de actividades, o orçamento e o relatório de actividades;
- n) Aprovar e submeter as contas da AAC ao Tribunal de Contas;



- o) Proceder a contratação de pessoal;
- p) Nomear e exonerar os dirigentes dos serviços e superintender a sua actividade, podendo revogar, modificar ou suspender, por iniciativa própria ou mediante recurso, as decisões por eles tomadas;
- q) Aprovar o plano de formação dos trabalhadores;
- r) Decidir sobre a criação de serviços territorialmente desconcentrados da AAC;
- s) Constituir mandatários e designar representantes da AAC junto de outras entidades;
- t) Exercer as competências atribuídas à AAC na área da segurança da aviação civil contra actos de interferência ilícita;
- u) Definir a competência para a realização de despesas com a aquisição de bens móveis, obras e serviços e, bem assim, autorizar as que excederem a competência dos demais órgãos;
- v) Deliberar sobre quaisquer assuntos que lhe forem submetidos pelo Presidente ou por um dos administradores.

2. Compete ainda ao Conselho de Administração:

- a) Emitir, emendar, revogar e publicar regulamentos e publicações de execução indispensáveis ao exercício das suas atribuições, e todos aqueles que forem necessários para a adequada aplicação do Código Aeronáutico, bem como suas sucessivas modificações;
- b) Conceder, sem prejuízo do disposto na alínea anterior, isenções aos regulamentos, salvaguardando a segurança e o interesse público;
- c) Exercer os poderes de licenciamento, de autorização, de homologação e de certificação, bem como quaisquer outros poderes públicos previstos nas leis ou compreendidos nas atribuições da AAC, designadamente, emitindo os títulos representativos das licenças, autorizações, homologações e certificações concedidas e os demais documentos oficiais da AAC;
- d) Designar examinadores para execução de exames teóricos e práticos visando a emissão de licença, certificados, autorizações e qualificações do pessoal aeronáutico;
- e) Praticar os actos relativos à organização e funcionamento dos sistemas aeronáuticos de registo, informação e cadastro;
- f) Suspender, revogar ou cancelar as licenças, autorizações e certificações concedidas nos termos da lei;
- g) Ordenar a suspensão ou a cessação de actividades, a imobilização de aeronaves ou o encerramento de instalações, quando da não

aplicação dessas medidas possa resultar risco iminente para a segurança da operação, das pessoas e bens, até que deixe de se verificar a situação de incumprimento ou infracção, em conformidade com a lei;

- h) Proibir o exercício dos privilégios outorgados por licenças, certificados, qualificações ou documentos, em caso de flagrante violação de deveres específicos contidos na lei ou em normas emitidas pela autoridade aeronáutica, até que a mesma seja totalmente eliminada;
- i) Designar médicos examinadores para a execução de inspeções médicas visando a emissão e revalidação de licenças e certificados do pessoal aeronáutico;
- j) Certificar as entidades especializadas em medicina aeronáutica que emitem certificados médicos de aptidão de pessoal aeronáutico;
- k) Solicitar a colaboração das autoridades policiais para impor o cumprimento das normas e determinações que por razões de segurança devam ter execução imediata, no âmbito de actos de gestão pública, em conformidade com a lei;
- l) Decidir os processos de contra-ordenações da competência da AAC e aplicar as respectivas coimas e sanções acessórias, em conformidade com a lei;
- m) Exercer os demais poderes previstos nos estatutos e que não estejam atribuídos à competência de outro órgão.

Artigo 34.º

Delegação de poderes e pelouros

1. O Conselho de Administração pode delegar, por deliberação consagrada em acta, poderes em um ou mais dos seus membros e autorizar a que se proceda à subdelegação desses poderes, estabelecendo em cada caso os respectivos limites e condições.

2. O Conselho de Administração, sob proposta do Presidente, pode atribuir aos seus membros pelouros correspondentes a um ou mais serviços da AAC.

3. Sem prejuízo da inclusão de outros poderes, a atribuição de um pelouro implica delegação das competências necessárias para dirigir e fiscalizar os serviços respectivos, para proceder à colocação, afectação e gestão do seu pessoal, para decidir da utilização de equipamentos e para praticar todos os demais actos de gestão corrente dos departamentos envolvidos.

4. A atribuição de pelouros não dispensa o dever que a todos os membros do Conselho de Administração incumbe de acompanhar e tomar conhecimento da generalidade dos assuntos da AAC e de propor providências relativas a qualquer deles.

5. As deliberações que envolvam delegação de poderes devem ser objecto de publicação no *Boletim Oficial*.



Artigo 35.º

Funcionamento

1. O Conselho de Administração reúne, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que o Presidente o convoque, por sua iniciativa ou a solicitação de, pelo menos, dois dos administradores.

2. O Conselho de Administração pode deliberar com a presença de dois dos seus membros, sendo um deles o seu Presidente ou o substituto legal deste.

3. Nas votações não há abstenções.

4. As actas das reuniões devem ser aprovadas e assinadas por todos os membros presentes.

5. Os membros presentes não podem recusar-se a assinar as actas das reuniões, mesmo que não estejam de acordo com as deliberações nelas tomadas, devendo, nesse caso, consignar na acta a sua declaração de voto em sentido contrário ao da deliberação.

Artigo 36.º

Competência do Presidente

1. Compete ao Presidente do Conselho de Administração da AAC:

- a) Convocar e presidir às reuniões do Conselho de Administração, orientar os seus trabalhos e assegurar o cumprimento das respectivas deliberações;
- b) Representar a AAC em juízo e fora dele, incluindo na outorga dos contratos submetidos a um regime de direito público;
- c) Assegurar as relações da AAC com a Assembleia Nacional, o Governo e as demais entidades públicas e privadas;
- d) Solicitar pareceres ao Fiscal Único e ao conselho consultivo;
- e) Orientar e coordenar a actividade interna da AAC e prover em tudo o que for necessário à conservação e gestão do seu património;
- f) Exercer as competências que lhe sejam delegadas pelo Conselho de Administração;
- g) Autorizar despesas dentro dos limites que forem fixados pelo Conselho de Administração e exercer os demais poderes que lhe forem atribuídos por lei ou regulamento.

2. O Presidente pode delegar, ou subdelegar, competências nos demais administradores.

Artigo 37.º

Substituição e representação

1. O Presidente do Conselho de Administração é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo administrador que ele indicar, e na sua falta pelo administrador mais antigo, ou, em caso de igual antiguidade, pelo administrador mais velho.

2. Perante terceiros, incluindo notários, conservadores de registo e outros titulares da Administração Pública, a assinatura de um administrador com invocação do previsto no número anterior constitui presunção da pressuposta falta, impedimento ou vacatura.

Artigo 38.º

Responsabilidade dos membros

1. Os membros do Conselho de Administração são solidariamente responsáveis pelos actos praticados no exercício das suas funções.

2. São isentos de responsabilidade os membros do Conselho de Administração, que tendo estado presentes na reunião em que foi tomada a deliberação, tiverem manifestado o seu desacordo, em declaração consignada na respectiva acta.

3. Ficam igualmente isentos da responsabilidade os membros que, tendo estado ausentes da reunião, manifestem por escrito o seu desacordo no prazo de três dias após o conhecimento da deliberação.

Artigo 39.º

Dissolução

O Conselho de Administração só pode ser dissolvido por Resolução do Conselho de Ministros, após parecer do conselho consultivo e comunicação à Assembleia Nacional, a qual pode proceder à audição do membro do Governo responsável pela área dos transportes e da aviação civil e dos membros do Conselho de Administração, nos seguintes casos:

- a) Por causas graves de responsabilidade colectiva apurada em inquérito realizado por entidade independente;
- b) Considerável excesso das despesas realizadas sobre as orçamentadas, sem justificação adequada, declarado pelo Fiscal Único.

Artigo 40.º

Remuneração

A remuneração dos membros do Conselho de Administração é fixada por Resolução do Conselho de Ministros, tendo em conta as condições do mercado e, em particular, a política salarial das entidades reguladas.

Secção III

Fiscal Único

Artigo 41.º

Definição

O Fiscal Único é o órgão responsável pelo controlo da legalidade e economicidade da gestão financeira e patrimonial da AAC e de consulta do Conselho de Administração nesse domínio.

Artigo 42.º

Nomeação e mandato

1. O Fiscal Único é nomeado por despacho conjunto do membro do Governo responsável pela área das finan-



ças e do membro do governo responsável pela área dos transportes e da aviação civil, de entre sociedades de auditoria ou auditores certificados, idóneos e de reconhecida competência.

2. O Fiscal Único tem sempre um suplente, que é igualmente uma sociedade de auditoria ou um auditor certificado, sujeito ao mesmo regime previsto nos estatutos.

3. O mandato do Fiscal Único tem a duração de 3 (três) anos, sendo renovável por igual período, nos termos do n.º 1.

4. No caso do termo de mandato, o Fiscal Único mantém-se no exercício das suas funções até à efectiva substituição ou à declaração de cessação de funções pelos membros do Governo referidos no n.º 1.

Artigo 43.º

Competência

1. O Fiscal Único tem as competências, os poderes e os deveres estabelecidos na lei e nos estatutos.

2. Compete ainda ao Fiscal Único:

- a) Acompanhar e controlar com regularidade o cumprimento por parte da AAC das leis e regulamentos aplicáveis, a execução orçamental, a situação económica, financeira e patrimonial e analisar a contabilidade;
- b) Realizar um apuramento trimestral da situação patrimonial e financeira;
- c) Emitir parecer sobre o orçamento e sobre as suas revisões e alterações;
- d) Emitir parecer sobre o relatório e contas de gerências;
- e) Emitir parecer sobre a aquisição, arrendamento, alienação e oneração de bens imóveis;
- f) Emitir parecer sobre a aceitação de doações, heranças ou legados.
- g) Emitir parecer sobre a contração de empréstimos, quando a AAC estiver habilitada a fazê-lo;
- h) Manter o Conselho de Administração informado sobre os resultados das verificações e exames a que proceda;
- i) Elaborar relatórios da sua acção fiscalizadora, incluindo um relatório anual global;
- j) Propor a realização de auditorias externas, quando isso se revelar necessário ou conveniente;
- k) Verificar e declarar o excesso das despesas realizadas sobre as orçamentadas;
- l) Pronunciar-se sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos pelo Conselho de Administração, pelo Tribunal de Contas ou outras entidades públicas encarregues da inspecção e auditoria dos serviços do Estado.

3. O prazo para elaboração dos pareceres referidos no número anterior é de trinta dias a contar da recepção dos

documentos a que respeitam, ressalvadas as situações de urgência imperiosa, em que devem ser inferior àquela data.

Artigo 44.º

Poderes

Para o exercício da sua competência, o Fiscal Único, tem direito a:

- a) Obter do Conselho de Administração as informações e esclarecimentos que repute necessários;
- b) Ter livre acesso a todos os serviços e documentação da AAC, podendo requisitar a presença dos respectivos responsáveis e solicitar os devidos esclarecimentos;
- c) Tomar ou propor as demais providências que considere indispensáveis ao cabal desempenho das suas funções;
- d) Promover a realização de reuniões com o Conselho de Administração para análise de questões compreendidas no âmbito das suas atribuições, sempre que a sua natureza ou importância o justifique.

Artigo 45.º

Funcionamento

1. O Fiscal Único desempenha as suas funções por iniciativa própria, sempre que for necessário ou conveniente, ou quando for convocado pelo Conselho de Administração.

2. Todas as actividades desenvolvidas pelo Fiscal Único devem constar de um relatório escrito, devidamente assinada pelo mesmo.

Artigo 46.º

Incompatibilidades e impedimentos

1. O Fiscal Único não pode ter exercido actividades remuneradas na AAC, nos últimos dois anos antes do início das suas funções, e não pode exercer outras actividades remuneradas nesta, durante o período de duração do seu mandato.

2. Após a cessação do mandato e durante um período de dois anos, o Fiscal Único não pode ser provido nos demais órgãos obrigatórios da AAC.

3. É aplicável ao Fiscal Único o disposto nas alíneas b) e d), do n.º 2, do artigo 28.º, não podendo ainda manter qualquer vínculo laboral com o Estado.

Artigo 47.º

Remuneração

1. A remuneração dos membros do Fiscal Único é fixada por Resolução do Conselho Ministros, tendo em conta as condições do mercado e, em particular, a política salarial das entidades reguladas.

2. O orçamento da AAC deve prever as verbas necessárias à remuneração do Fiscal Único.



Secção IV

Conselho consultivo

Artigo 48.º

Definição

O conselho consultivo é o órgão de consulta e participação na definição das linhas gerais de actuação da AAC e nas tomadas de decisão do Conselho de Administração, contribuindo para o exercício eficiente, eficaz e equilibrado das suas actividades.

Artigo 49.º

Composição

1. O conselho consultivo é composto por:

- a) Três representantes das entidades reguladas ou das organizações representativas das mesmas;
- b) Um representante dos consumidores ou utilizadores ou das suas associações de defesa dos seus direitos;
- c) Um representante de outros organismos públicos ligados a área dos transportes e da aviação civil;
- d) Um técnico ou especialista independente numa das aéreas da aviação civil.

2. O Presidente do conselho consultivo é eleito pelos membros do conselho consultivo.

3. Os membros do conselho consultivo referidos nas alíneas a) a c), são livremente designados pelas respectivas entidades e, o membro referido na alínea d) é designado pelo Conselho de Administração.

4. O conselho consultivo considera-se constituído quando tiverem sido designadas, pelo menos, dois terços das pessoas previstas no n.º 1.

5. A nomeação dos membros do conselho consultivo é feita para mandatos sem duração fixa, podendo ser substituídos a todo o tempo, pela entidade representada, não podendo em caso algum exceder a dois mandatos, sendo estes nunca superiores a cinco anos.

6. Após a cessação do mandato e durante um período de dois anos, os membros do conselho consultivo não podem ser providos nos demais órgãos obrigatórios da AAC.

Artigo 50.º

Competência

1. Compete ao conselho consultivo dar parecer nos casos previstos nos estatutos ou a pedido do Conselho de Administração, sobre todas as questões respeitantes às funções reguladoras da AAC, nomeadamente, sobre os regulamentos, sobre as decisões relativas a preços e tarifárias e sobre as contribuições financeiras legalmente impostas às entidades reguladas.

2. Compete ainda ao conselho consultivo, pronunciar-se sobre os seguintes instrumentos de gestão:

- a) Os planos anuais de actividades e o relatório de actividades;

b) O relatório e contas de gerência e o relatório anual do órgão de fiscalização;

c) O orçamento;

d) Os regulamentos internos da AAC.

3. Compete ao conselho consultivo pronunciar-se sobre a dissolução do Conselho de Administração, nos termos dos estatutos e da Lei n.º 14/VIII/2012, de 11 de Julho.

4. O conselho consultivo pode apresentar ao Conselho de Administração sugestões ou propostas destinadas a fomentar ou aperfeiçoar as actividades da AAC.

5. O prazo para elaboração dos pareceres e pronunciamento referidos nos números anteriores é de trinta dias a contar da recepção dos documentos a que respeitam, ressalvadas as situações de urgência imperiosa, em que devem ser inferior àquela data.

Artigo 51.º

Funcionamento

1. O conselho consultivo reúne ordinariamente pelo menos duas vezes por ano, e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu Presidente, por sua iniciativa, ou por solicitação do Conselho de Administração, ou a pedido de um terço dos seus membros.

2. Nas votações não pode haver abstenções.

3. As actas das reuniões devem ser aprovadas por todos os membros presentes e assinadas somente pelo respectivo Presidente e secretário.

4. Os membros do Conselho de Administração e o Fiscal Único podem assistir às reuniões do conselho consultivo e participar nos trabalhos, sem direito de voto, por convocação do respectivo Presidente.

5. Podem, ainda, participar nas reuniões do conselho consultivo, sem direito a voto, por convocação do seu Presidente, mediante proposta do Conselho de Administração, quaisquer pessoas ou entidades cuja presença seja considerada necessária para esclarecimentos dos assuntos em apreciação.

6. O orçamento da AAC deve prever as verbas necessárias ao funcionamento eficaz do conselho consultivo.

Artigo 52.º

Senhas de presença e ajudas de custo

1. O exercício dos cargos do conselho consultivo não é remunerado, porém aos seus membros são atribuídas ajudas de custo e senhas de presença pela participação nas reuniões, no montante a fixar pelo Conselho de Administração da AAC.

2. As ajudas de custo previstas no número anterior são concedidas apenas quando houver deslocação dos membros do conselho consultivo para concelho diferente daquele em que os membros do conselho consultivo têm residência habitual.



Secção V

Disposições comuns aos órgãos

Artigo 53.º

Procedimento

1. Às deliberações dos órgãos colegiais da AAC é aplicável o regime previsto na legislação sobre procedimentos administrativos, com as excepções previstas nos estatutos.

2. Cada órgão aprova o respectivo regulamento interno de funcionamento.

Artigo 54.º

Convocações

1. Os órgãos da AAC reúnem por convocação do respectivo Presidente, endereçada a cada um dos seus membros, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. Consideram-se validamente convocadas as reuniões que se realizem periodicamente em local, dias e horas pre-estabelecidos e ainda as reuniões cuja realização tenha sido deliberada em reunião anterior, na presença ou com conhecimento de todos os membros do órgão convocado e com indicação do local, dia e hora.

CAPÍTULO IV

Serviços e pessoal

Artigo 55.º

Serviços

1. A AAC dispõe de serviços indispensáveis à efectivação das suas atribuições, sendo a respectiva organização e funcionamento fixados em regulamento interno.

2. A AAC pode recorrer à aquisição de serviços externos sempre que a especificidade das matérias aconselhe o recurso a especialistas nacionais ou estrangeiros e tal se revele, de forma comprovada, mais eficiente e eficaz para a prossecução das suas atribuições.

Artigo 56.º

Regime e quadro de pessoal

1. A AAC dispõe de quadro de pessoal estabelecido em regulamento próprio, sendo a tabela remuneratória respectiva aprovada pelo Conselho de Administração.

2. A AAC pode ser parte em instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho.

3. O pessoal da AAC encontra-se sujeito ao regime do contrato individual de trabalho, sendo abrangido pelo regime da previdência social dos trabalhadores por conta de outrem.

4. O recrutamento do pessoal está sujeito a procedimento estabelecido no artigo 70.º da Lei n.º 14/VIII/2012, de 11 de Julho.

5. As condições de prestação e de disciplina do trabalho são definidas em regulamento próprio da AAC, com observância das disposições legais imperativas do regime do contrato individual de trabalho.

Artigo 57.º

Incompatibilidades

1. A adopção do regime da relação de trabalho não dispensa, nos termos da Constituição, a aplicação dos

requisitos e limitações decorrentes da prossecução do interesse público, nomeadamente os respeitantes a acumulações e incompatibilidades legalmente estabelecidas para os funcionários e agentes administrativos.

2. Os trabalhadores da AAC não podem, em qualquer caso, prestar trabalho ou outros serviços, remunerados ou não, a entidades sujeitas à regulação ou supervisão da AAC ou outras cuja actividade colida com as atribuições e competências daquela.

3. Os trabalhadores da AAC não podem deter quaisquer interesses de natureza económica ou financeira nas entidades reguladas nem nas entidades que intervêm no sector regulado.

4. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2, os trabalhadores da AAC podem, excepcionalmente e de forma ocasional, prestar funções em entidades intervenientes nos sectores regulados, por um período determinado, no âmbito de desenvolvimento de projectos especiais ou da formação em áreas com relevância para as actividades desenvolvidas pela AAC.

Artigo 58.º

Funções de fiscalização

1. Os trabalhadores da AAC, os respectivos mandatários, bem como as pessoas ou entidades qualificadas devidamente credenciadas que desempenhem funções de fiscalização, quando se encontrem no exercício das suas funções, são equiparados a agentes de autoridade e gozam, nomeadamente, das seguintes prerrogativas:

- a) Aceder e inspeccionar, a qualquer hora e sem necessidade de aviso prévio, as instalações, aeronaves, equipamentos e serviços das entidades sujeitas a inspecção e controlo da AAC;
- b) Requisitar documentos para análise, bem como equipamentos e materiais;
- c) Determinar, a título preventivo, e com efeitos imediatos, mediante ordem escrita e fundamentada, a suspensão ou cessação de actividades, a imobilização de aeronaves ou o encerramento de instalações, quando da não aplicação dessas medidas possa resultar risco iminente para a segurança da aviação civil;
- d) Suspender, a título preventivo, e com efeitos imediatos, mediante ordem escrita e fundamentada, o exercício dos privilégios outorgados por licenças, certificados, qualificações ou documentos, em caso de flagrante violação de deveres específicos contidos na lei ou em normas emitidas pela autoridade aeronáutica, até que a mesma seja totalmente eliminada;
- e) Identificar as pessoas que se encontrem em violação flagrante das normas cuja observância lhe compete fiscalizar, no caso de não ser possível o recurso a autoridade policial em tempo útil;
- f) Solicitar a colaboração das autoridades administrativas e policiais para impor o cumprimento de normas e determinações que por razões de segurança devem ter execução imediata no âmbito de actos de gestão pública.



2. Da suspensão, cessação, imobilização ou encerramento a que se refere as alíneas c) e d) do n.º 1 é lavrado auto de notícia, o qual é objecto de confirmação pelo órgão competente da AAC no prazo máximo de quinze dias, sob pena de caducidade da medida preventiva determinada.

3. Aos trabalhadores ou mandatários da AAC, bem como pessoas ou entidades qualificadas devidamente credenciadas que desempenhem as funções a que se refere o n.º 1, são atribuídos cartões de identificação, cujo modelo e condições de emissão constam de portaria do membro do Governo responsável pelo sector dos transportes e da aviação civil, sob proposta do Conselho de Administração.

Artigo 59.º

Mobilidade

1. Os funcionários da administração directa ou indirecta do Estado e das autarquias locais, bem como os empregados, quadros ou administradores de empresas públicas ou privadas, podem ser chamados a desempenhar funções na AAC, em regime de requisição ou de comissão de serviço, com garantia do lugar de origem e dos direitos neles adquiridos, considerando-se o período de requisição ou de comissão como tempo de serviço prestado nos quadros de que provenham, suportando a AAC as despesas inerentes.

2. Os trabalhadores da AAC podem desempenhar funções noutras entidades, sem prejuízo do disposto no artigo 57.º, em regime de destacamento, requisição ou outros, nos termos da lei, com garantia do seu lugar de origem e dos direitos neles adquiridos, incluindo os benefícios de aposentação ou reforma e sobrevivência e da progressão e promoção, considerando-se tal período como tempo de serviço efectivamente prestado na AAC.

3. Os trabalhadores da AAC em comissão de serviço, nos termos do número anterior, podem optar pelo vencimento correspondente ao seu quadro de origem ou pelo correspondente às funções que vão desempenhar.

4. São da responsabilidade da entidade onde se encontram a exercer funções o pagamento do salário e demais encargos.

CAPÍTULO V

Gestão financeira e patrimonial

Artigo 60.º

Regras gerais

1. A AAC dispõe de liberdade de gestão patrimonial e financeira própria das entidades administrativas independentes, no quadro do seu orçamento, não lhe sendo aplicáveis as regras da contabilidade pública nem o regime dos serviços autónomos, fundos autónomos e institutos públicos, nomeadamente em matéria de autorização de despesas, com as excepções previstas nos números seguintes:

2. A gestão económica, financeira e patrimonial da AAC é disciplinada pelos instrumentos de gestão previsional, pelos documentos de prestação de contas e pelo balanço social.

3. A AAC deve adoptar procedimentos contratuais regidos pelos requisitos de publicidade, da concorrência e da não discriminação, bem como da qualidade e economicidade.

4. O orçamento e a contabilidade da AAC são elaborados de acordo com o Sistema de Normalização Contabilística e Relato Financeiro (SNCRF), com as necessárias adaptações aprovado pelo membro do Governo responsável pelas finanças, e integram o Orçamento Geral do Estado e as contas públicas, respectivamente.

5. A actividade financeira da AAC está sujeita ao controlo exercido pelo Fiscal Único, directamente ou através da realização de auditorias solicitadas a entidades independentes, bem como aos demais sistemas de controlo previstos na lei.

Artigo 61.º

Património

1. A AAC dispõe de património próprio, constituído pela universalidade dos seus bens, direitos, garantias ou obrigações de conteúdo económico.

2. A AAC pode ter sob sua administração bens do património do Estado que sejam afectados ao exercício das suas funções, por lei ou por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas aéreas das finanças e da aviação civil.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a aquisição de bens imóveis, carecem de aprovação do membro do Governo responsável pela aérea dos transportes e da aviação civil.

4. Os bens da AAC que se revelem desnecessários ou inadequados ao cumprimento das suas atribuições são incorporados no património do Estado, salvo quando devam ser alienados, sendo essa incorporação determinada por despacho conjunto dos membros do Governo referidos no n.º 2.

5. A AAC elabora e mantém, actualizado anualmente, com referência a 31 de Dezembro, o inventário de bens e direitos, tanto os próprios como os do Estado que lhes estejam afectados.

6. Em caso de extinção, o património da AAC reverte para o Estado, salvo quando se tratar de fusão ou incorporação de organismos, caso em que o património pode reverter para o novo organismo.

Artigo 62.º

Receitas

1. A AAC dispõe de receitas próprias, nomeadamente:

- a) As taxas devidas pelos serviços prestados, bem como pela venda de estudos ou outras publicações;
- b) O produto na colocação no mercado de bens ou equipamentos relacionados com a actividade de regulação;
- c) As contribuições legalmente impostas às entidades reguladas que sejam necessárias para financiar o seu orçamento;



- d) O produto das coimas aplicadas pela AAC no exercício da sua competência sancionatória, até ao limite de 40% (quarenta por cento) do respectivo montante;
- e) 5% Das receitas da Região de Informação de Voo Oceânica do Sal (FIR Oceânica do Sal), efectivamente cobradas, com referência ao ano imediatamente anterior;
- f) O produto de quaisquer outras taxas, designadamente a taxa de segurança aeroportuária, nos termos a regulamentar, e demais rendimentos que por lei, contrato ou prestação de serviços lhe pertençam;
- g) As dotações e transferências do Orçamento do Estado e as participações e subsídios provenientes de quaisquer outras entidades públicas e privadas nacionais ou estrangeiras;
- h) O produto da alienação de bens próprios e da constituição de direito sobre eles;
- i) Os juros decorrentes de aplicações financeiras;
- j) As heranças, legados ou doações que lhe sejam atribuídos;
- k) 25% (vinte e cinco por cento) dos saldos apurados em cada exercício;
- l) As custas dos processos de contra-ordenação;
- m) O produto do reembolso de despesas realizadas por conta de outrem, no âmbito das atribuições que lhe estão cometidas;
- n) Quaisquer outros rendimentos ou receitas que por lei, contrato ou outra forma lhe sejam atribuídos.

2. O disposto na alínea e) do número anterior pode ser alterado, tendo por base as conclusões de um estudo a ser elaborado no prazo máximo de doze meses.

Artigo 63.º

Despesas

- 1. Constituem despesas da AAC as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das respectivas atribuições.
- 2. A AAC está sujeita aos procedimentos do regime de contratação pública no respeitante à aquisição ou locação de bens móveis e à aquisição de serviços.
- 3. Compete ao Conselho de Administração ou ao seu Presidente, conforme os casos, autorizar as despesas, ressalvados os casos especiais previstos na lei.

Artigo 64.º

Contribuições das entidades reguladas

- 1. As contribuições das entidades reguladas a que a AAC tem direito nos termos da alínea c) do artigo 62.º não podem ultrapassar montante superior a 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento) do total das receitas das entidades reguladas.

2. Na fixação do montante previsto no número anterior, bem como da sua repartição específica por cada uma das entidades reguladas, a AAC deve observar os princípios e regras dos procedimentos regulatórios designadamente, a audição das entidades reguladas e outras entidades interessadas, bem como ao disposto no n.º 2 do artigo 66.º.

3. As contribuições referidas no n.º 1 são incluídas nos preços ou nas tarifas a praticar pela entidade regulada.

4. As entidades reguladas transferem para a AAC, no início de cada trimestre, um quarto do montante anual da contribuição, a que estão sujeitas nos termos da alínea c) do artigo 62.º, tal como projectado no início do ano económico, fazendo-se o acerto de contas no final do ano económico.

5. Os recursos obtidos por via das contribuições das entidades reguladas só podem ser utilizados para financiar actividades próprias da AAC, nos termos do plano de actividades aprovados.

Artigo 65.º

Cobrança de dívidas

1. Os créditos da AAC provenientes de taxas ou outras receitas cuja obrigação de pagamento esteja estabelecida na lei são equiparados a créditos do Estado e estão sujeitos a cobrança coerciva, fazendo-se esta nos termos do Código de Processo Tributário.

2. Os documentos representativos das receitas referidas no número anterior constituem título executivo, para todos os efeitos legais.

Artigo 66.º

Orçamento e plano de actividades

1. O orçamento e o plano de actividades são elaborados e aprovados anualmente pelo Conselho de Administração, com a antecedência mínima de 4 (quatro) meses em relação ao início do ano civil, devendo ser submetido previamente à apreciação do Fiscal Único, para efeitos de parecer.

2. O orçamento, acompanhado de parecer do Fiscal Único, é remetido ao membro do Governo responsável pela área das finanças para homologação e integração no Orçamento do Estado.

3. A homologação considera-se tacitamente concedida ao fim de 60 (sessenta) dias.

4. Sem prejuízo da responsabilidade do seu reforço com recursos de natureza distinta das contribuições financeiras das entidades reguladas, o valor anual do orçamento da AAC não pode ultrapassar 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento) do total das receitas das entidades reguladas no período a que respeita o orçamento.

Artigo 67.º

Relatório e contas

1. O Conselho de Administração elabora e aprova um relatório e contas no final de cada ano, os quais estão sujeitos ao parecer do Fiscal Único, até ao final do mês de Março do ano seguinte àquele a que diz respeito.



2. Sem prejuízo do referido no número anterior, o relatório e contas devem ser, obrigatoriamente, submetidas ao membro do Governo responsável para as finanças para conhecimento e eventual pronúnciação, o qual, querendo, pode determinar auditoria independente as contas apresentadas e às expensas da AAC.

3. Na elaboração das contas devem seguir-se as normas e os preceitos definidos no Sistema de Normalização Contabilística e Relato Financeiro (SNCRF), com as devidas adaptações.

4. No caso de o somatório dos custos verificado ter excedido o montante previsto no orçamento e o relatório e contas não ter merecido parecer favorável do Fiscal Único, o Conselho de Administração deve justificar perante aquele os desvios ocorridos, sem prejuízo do disposto na alínea e), do n.º 1, do artigo 33.º.

CAPÍTULO VI

Responsabilidade e controlo judicial

Artigo 68.º

Relatório ao Governo e à Assembleia Nacional e audições parlamentares

1. A AAC elabora e envia ao Governo e à comissão especializada competente da Assembleia Nacional, um relatório anual sobre as suas actividades de regulação, nos termos definidos por lei.

2. O relatório referido no número anterior é ainda objecto de publicação.

3. Sempre que tal lhe seja solicitado, o Presidente do Conselho de Administração deve apresentar-se perante a comissão especializada competente da Assembleia Nacional, para prestar esclarecimentos ou dar conta da actividade da AAC.

Artigo 69.º

Responsabilidade civil, disciplinar, financeira e criminal

A AAC, bem como os titulares dos seus órgãos e os seus trabalhadores respondem civil, disciplinar, financeira e criminalmente pelos actos e omissões que pratiquem no exercício das suas funções, nos termos da Constituição e demais legislação aplicável.

Artigo 70.º

Controlo judicial

1. A actividade da AAC de natureza administrativa fica sujeita à jurisdição administrativa, nos termos da respectiva legislação.

2. As sanções por infracções contra-ordenacionais são impugnáveis, nos termos gerais, junto dos tribunais competentes.

3. O Governo pode promover a impugnação da legalidade dos actos da AAC.

4. A AAC tem legitimidade para promover a impugnação da legalidade dos actos governamentais que lhe diga respeito.

5. Das decisões proferidas no âmbito da resolução de litígios cabe recurso para os tribunais judiciais ou arbitrais, nos termos previstos na lei.

Artigo 71.º

Entidades independentes de controlo

A AAC está sujeita à jurisdição do Provedor de Justiça e de outras entidades independentes de controlo da Administração, nos termos da lei.

Artigo 72.º

Fiscalização do Tribunal de Contas

1. A AAC está sujeita à jurisdição do Tribunal de Contas, nos termos da legislação competente.

2. Os actos e contratos da AAC não estão sujeitos a visto prévio do Tribunal de Contas, sendo, no entanto, obrigatória a apresentação das contas anuais para efeitos de julgamento.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 73.º

Vinculação

1. A AAC obriga-se pela assinatura:

- a) Do Presidente do Conselho de Administração ou, no caso de ausência ou impedimento deste, do seu substituto;
- b) Do membro do Conselho de Administração que, para tanto, tenha recebido, em acta, delegação para prática de acto ou actos determinados.

2. Os actos de mero expediente podem ser assinados por qualquer membro do Conselho de Administração ou por trabalhadores da AAC a quem tal poder tenha sido expressamente conferido por deliberação do Conselho de Administração.

3. A AAC obriga-se ainda pela assinatura de mandatários, no âmbito restrito dos poderes que lhes hajam sido conferidos.

Artigo 74.º

Sigilo

1. Os titulares dos órgãos da AAC, os respectivos mandatários, as pessoas ou entidades qualificadas, devidamente credenciadas, bem como os seus trabalhadores, eventuais ou permanentes, estão especialmente obrigados a guardar sigilo de todos os factos cujo conhecimento lhes advenha exclusivamente pelo exercício das suas funções.

2. Sem prejuízo do disposto em legislação penal e civil, a violação do dever de sigilo profissional constitui infracção disciplinar.



1 948000 001397

Artigo 75.º

Não discriminação

1. A AAC não discrimina as entidades reguladas, devendo para isso, assegurar a equidade de condições para todos.

2. Os contratos ou licenças não devem conferir vantagem competitiva no mercado a nenhum operador do sector de aviação civil.

Artigo 76.º

Informação e sensibilização

1. A AAC deve criar e desenvolver programas para instruir os consumidores ou utilizadores sobre os seus direitos, questões de segurança e eficiência, em conjunto com as entidades reguladas.

2. A AAC pode organizar seminários e publicar informação ao público sobre as suas funções e sobre assuntos da sua jurisdição.

Artigo 77.º

Estudos

1. A AAC elabora estudos, designadamente, sobre a relação entre métodos de formação tarifária e o desenvolvimento das actividades económicas, bem como dos impactos daquela resultante.

2. A AAC pode coordenar a realização desses estudos com outras instituições públicas ou privadas, as quais podem contribuir para o desenvolvimento das políticas no sector de aviação civil.

Artigo 78.º

Investigação e desenvolvimento

A AAC pode apoiar investigação, publicação e desenvolvimento em assuntos relacionados com o sector de aviação civil.

Artigo 79.º

Publicação das deliberações

São objecto de publicação na II Série do *Boletim Oficial* e disponibilizados através de brochura e do sítio na internet da AAC:

- a) As decisões da AAC relativas as tarifas e preços e demais aspectos reguladores;
- b) Os regulamentos com eficácia externa emitidos pela AAC;
- c) O relatório anual da actividade regulatória;
- d) O orçamento;
- e) Os relatórios de actividades e as contas de exercício.

Artigo 80.º

Código de conduta

A AAC adopta um código de conduta próprio que vise o reforço da ética na sua actuação e no relacionamento com as entidades reguladas e com os consumidores e utilizadores dos bens e serviços por elas colocadas no mercado.

Artigo 81.º

Página electrónica

1. A AAC deve disponibilizar um sítio na internet, com todos os dados relevantes, nomeadamente, o diploma de criação, os estatutos e regulamentos, em especial os que tenha eficácia externa, bem como a composição dos seus órgãos, incluindo os planos, orçamentos, relatórios e contas referentes aos dois últimos anos da sua actividade e ainda as deliberações e as instruções genéricas emitidas.

2. A página electrónica serve de suporte para a divulgação de modelos e formulários para a apresentação de requerimentos por via electrónica, visando a satisfação dos respectivos pedidos e obtenção de informações *online*, nos termos legalmente admitidos.

Artigo 82.º

Fundo

Para o cabal cumprimento das suas atribuições, nomeadamente, no que tange à promoção, ao desenvolvimento e à competitividade do sector aeronáutico nacional, a AAC deve criar e gerir um Fundo, composto no máximo por 15% do valor total das receitas anuais que arrecada.

Artigo 83.º

Logótipo

A AAC utiliza, para identificação de documentos e tudo o mais que se relacionar com os respectivos serviços, um logótipo, cujo modelo é o aprovado pelo Conselho de Administração.

A Ministra das Infra-estruturas e Economia Marítima,
Sara Maria Duarte Lopes

Decreto-Regulamentar n.º 40/2014

de 22 de Dezembro

O programa do Governo para VIII legislatura, 2011-2016, atribui uma grande importância à conservação da natureza e gestão sustentável dos recursos naturais, apostando na criação de uma atitude mais respeitadora da natureza e do ambiente em Cabo Verde, consubstanciada numa Agenda Verde transversal. Dessa agenda consta, a promoção da biodiversidade e a melhoria de gestão das áreas protegidas (terrestres e marinhas), tanto na vertente consolidação como na de elaboração de instrumentos de gestão para a conseqüente operacionalização.

A ilha de Santa Luzia foi qualificada como Reserva Natural, conforme o disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 40/2003, de 20 de Outubro, que estabelece o regime jurídico da Reserva Natural de Santa Luzia, criada pela Lei n.º 79/90, de 29 de Junho.

A Ilha de Santa Luzia localiza-se a Sudeste da Ilha de São Vicente. É a menor ilha do arquipélago e a única desabitada, com uma área total de 3.427 hectares. Apresenta um formato alongado de E para W-NE, constituída por um maciço montanhoso na parte central com uma



altitude máxima de 397 metros e uma superfície litorânea de aplanção, onde existem praias de areia branca e dunas que apresentam uma amostra representativa da vegetação dunar de Cabo Verde.

Os fundamentos para a sua declaração como área protegida, na categoria de Reserva Natural Integral, são a grande fragilidade do seu ecossistema, que tem como principais características a presença de corais, a nidificação de espécies emblemáticas a nível mundial e nacional, de entre elas, as tartarugas marinhas (*Caretta caretta*).

Não obstante o Decreto-Lei n.º 40/2003, de 20 de Outubro, qualificar Santa Luzia como Reserva Natural Integral, com base na documentação técnica e das análises recentemente levadas a efeito, considera-se: por um lado, que o espaço protegido em questão possui características físicas, biológicas e de interacção histórica das comunidades utilizadoras da área com os elementos naturais, que mais se aproximam às características descritivas definidas pelo Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44/2006, de 28 de Agosto, para a categoria de Reserva Natural Parcial do que as descritivas definidas pelo mesmo Decreto-Lei para a categoria de Reserva Natural Integral.

E, por outro lado, que a característica do seu ecossistema apresenta grande aptidão do ponto de vista científico e educativo.

Nesta conformidade, é fundamental encontrar-se uma solução de equilíbrio, que, observando o disposto nos diplomas antes referido, declare e delimite a área protegida da ilha de Santa Luzia com vista a assegurar, à luz da experiência e dos conhecimentos científicos adquiridos sobre o património natural desta área, uma correcta estratégia de gestão e conservação.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44/2006, de 28 de Agosto; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração

É alterada a categoria da Reserva Natural Integral de Santa Luzia, conforme o disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 40/2003, de 20 de Outubro, para a de Reserva Natural Parcial, denominada Reserva Marinha de Santa Luzia.

Artigo 2.º

Delimitação

A Reserva Marinha de Santa Luzia tem uma superfície total de 30.750 hectares, sendo 3.427 hectares terrestres, e uma área marinha de 27.318 hectares, de acordo com as coordenadas, referências e croqui cartográfico em anexo, que fazem parte integrante do presente diploma e baixa assinado pelo Ministro do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Outubro 2014.

José Maria Pereira Neves - Emanuel Antero Garcia da Veiga

Promulgado em 16 de Dezembro de 2014

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

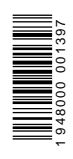
ANEXO

Reserva Marinha de Santa Luzia

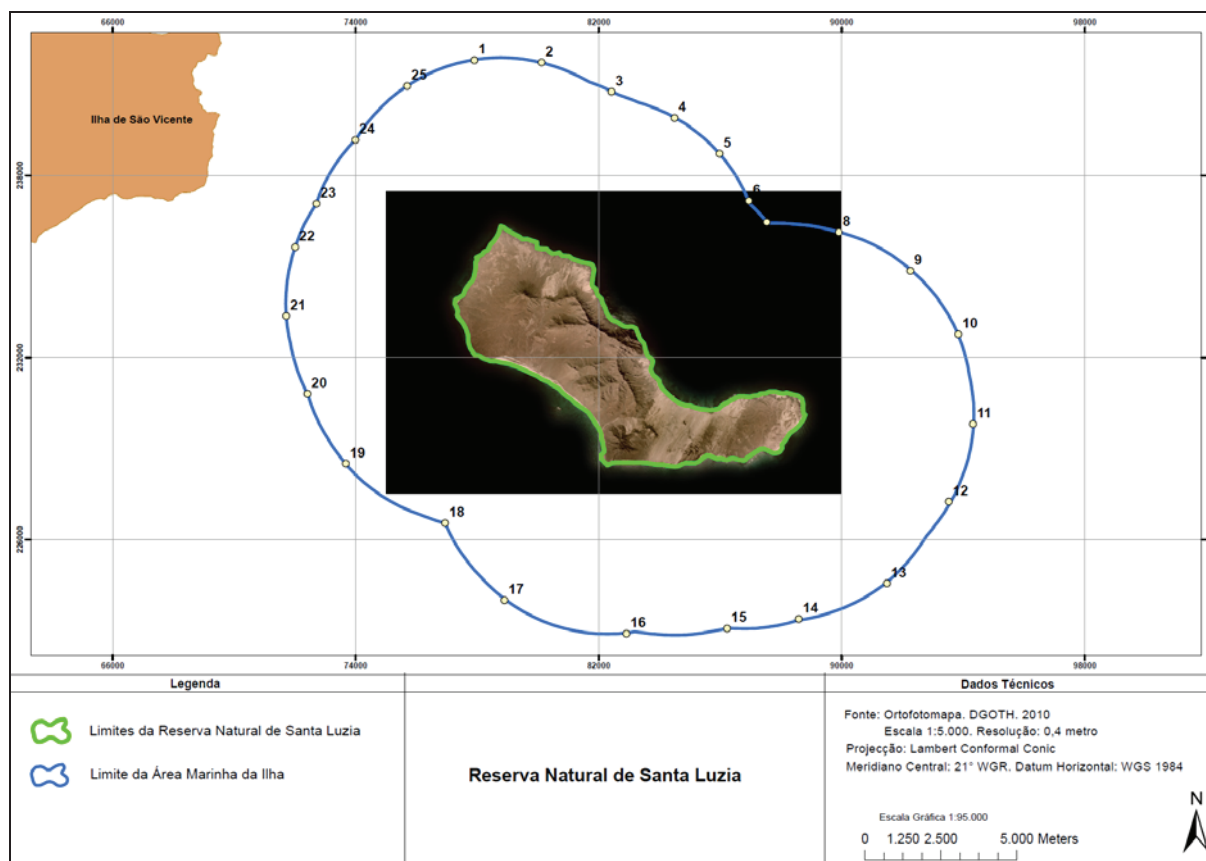
1. Referência: ORTOFOTOMAPA DA ILHA DE SANTA LUZIA. DGO TH. 2010. REPRODUÇÃO À ESCALA 1/5000, RESOLUÇÃO: 0,4 METROS, MODELO DE SOMBRA E SISTEMA DE COORDENADAS CÓNICA SECANTE DE LAMBERT ELIPSOIDE WGS84.

2. Coordenadas:

Pontos de Referência	Coordenadas X	Coordenadas Y
1	77911	241797
2	80123	241726
3	82429	240762
4	84499	239891
5	85982	238715
6	86946	247162
7	87534	236456
8	89911	236126
9	92264	234856
10	93840	232762
11	94325	229803
12	93668	227245
13	91489	224548
14	88585	223372
15	86234	223061
16	82915	222888
17	78905	223995
18	76950	226532
19	73683	228496
20	72416	230797
21	71716	233364
22	72014	235637
23	72712	237065
25	73991	239166
25	75704	240948



3. Croqui Cartográfico:



O Ministro do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território, *Emanuel Antero Garcia da Veiga*

—o—
**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
E DO PLANEAMENTO**

Gabinete do Ministro
Portaria n.º 64/2014
de 22 de Dezembro

Preâmbulo

A facturação constitui um elemento fundamental da mecânica do IVA, já que é através dela que cada sujeito passivo tem o exacto conhecimento do valor total do imposto de que é devedor perante o Estado, em resultado das transmissões de bens ou prestações de serviços que efetuou, e também do montante de imposto de que é credor pelo facto de o ter suportado nos bens que adquiriu ou nos serviços que lhe foram prestados.

Com as alterações efetuadas ao Código do IVA, designadamente a obrigação da facturação bem como a eliminação da expressão documentos equivalentes, impõe-se que o termo fatura seja dado o devido enquadramento tendo em conta outros documentos contabilísticos usados pelos operadores com reflexo diretamente no apuramento do imposto devido, como nota de crédito, nota de débito, guia etc, como também exigência de outros elementos, sobretudo, as facturas emitidas ao Estado no âmbito do

Decreto-Lei n.º 16/2004, de 20 de Maio, que aprova, o Regime Especial de Exigibilidade de obras públicas em que é o dono da obra o Estado.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 204º e do n.º 3 do artigo 264º da Constituição, manda o Governo da República de Cabo Verde, através do Ministro das Finanças e Planeamento o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

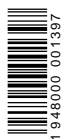
É aprovado o regulamento da emissão de faturas processadas por programa informático de facturação bem como o sentido e a extensão do termo fatura em sede do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

Artigo 2º

Faturas processadas por programa informático de facturação

1. Os sujeitos passivos que pretendam emitir faturas cujo conteúdo seja processado por mecanismo de saída de computador, devem utilizar programas que garantam a numeração sequencial e cronológica dos documentos a emitir, sem possibilidade de eliminação de um número no sistema de facturação e conterem todos os elementos exigidos pelo número 5 do artigo 32º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA).

2. O sujeito passivo deve comunicar previamente a Direcção das Contribuições e Impostos, dando conhe-



cimento a Repartição de Finanças a que pertence ou a Repartição de Finanças dos grandes contribuintes, quando for o caso, o programa informático de faturação que pretende utilizar.

3. Para efeitos do número 4 do artigo 32º do CIVA é aceite como original um exemplar da fatura obtida por aquele processo se do mesmo conste a designação “fatura original”, e como cópia, um outro exemplar desde que dele conste a designação “fatura cópia” ou expressão equivalente.

4. Todos os exemplares de facturas quando processados nos termos deste diploma, devem conter a expressão “processado pelo programa xxxx licenciado exclusivamente pelo contribuinte”.

5. Em caso de avaria, ou ainda em outras situações de inoperacionalidade, durante o período que se verificar a avaria, devem os sujeitos passivos emitir facturas impressas tipograficamente pela entidade devidamente autorizada, nos termos da Portaria n.º 24/2003, de 13 de Outubro.

Artigo 3º

Facturas

1. As facturas devem conter os elementos previstos no número 5 do artigo 32º do Regulamento do IVA.

2. A designação factura mencionada no Código do IVA, significa:

- a) factura; e
- b) Factura-recibo.

3. Quando o valor tributável de uma operação ou correspondente imposto sejam alterados, por qualquer motivo, incluindo inexactidões, o sujeito passivo deve emitir documentos rectificativos de factura, para efeitos do artigo 65º do Código do IVA.

4. As guias ou notas de devolução e outros documentos rectificativos de factura devem conter, além da data e numeração sequencial, os elementos a que se refere o número 5 do artigo 32º do CIVA, bem como a referência à factura a que respeitam e as menções que são objeto de alterações.

5. Os documentos referidos nos artigos 2º, 3º e 4º devem ser emitidos na língua oficial do Estado de Cabo Verde.

Artigo 4º

Talão de Vendas

Sem prejuízo da aplicação do número 4 do artigo 36º do Código do IVA, os retalhistas estão dispensados da obrigação de faturação, ficando obrigados a emitirem talões de venda, nos termos do Decreto-Lei n.º 60/2003, de 30 de Dezembro.

Artigo 5º

Numeração

1. As facturas processadas por programas informáticos de faturação ou processados por tipografia devidamente

autorizados, a utilizar em cada período fiscal, devem sempre iniciar-se pelo número 01, respeitando ainda a numeração sequencial cronológica, sem quaisquer interrupções ou repetições e no caso de inutilizar uma fatura, a mesma deve ser anulada e permanecer na sequência cronológica, sem possibilidade de eliminação.

2. As facturas emitidas ao Estado no âmbito do Decreto-Lei n.º 16/2004, de 20 de Maio, sujeito ao imposto e não isento devem conter para além dos elementos do número 5 do artigo 32º do CIVA, a expressão – Estado, na sua série

Artigo 6º

Fiscalização

Sem prejuízo da utilização, pelos sujeitos passivos, dos programas informáticos da sua conveniência, a administração pode, sempre que julgue necessário, determinar a fiscalização dos respectivos programas informáticos utilizados pelos sujeitos passivos, solicitando cópia ou descrição das respectivas fontes ou modelos utilizados, que devem ser mantidos sob sigilo.

Artigo 7º

Arquivo

Os sujeitos passivos que utilizem o método de processamento documental previsto neste diploma, são obrigados a arquivar e conservar todos os registos relativos à análise, programação e execução dos tratamentos informáticos utilizados, pelo período estabelecido no artigo 45º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

Artigo 8º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação

Gabinete da Ministra das Finanças e Planeamento, na Praia, aos 12 de Dezembro de 2014. – A Ministra, *Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte*

—————o§o—————

MINISTÉRIO DA CULTURA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 65/2014

de 22 de Dezembro

O DECRP III (Documento Estratégico para o Crescimento e para a Redução da Pobreza) e o Plano Estratégico Intersectorial para a Cultura (PLEI Cultura) abordam as Economias Criativas como modelo sustentável de Economia, baseado no valor intangível e na cadeia de valores que têm como base a criatividade.

Alguns obstáculos institucionais ainda se apresentam no caminho da construção baseada no conhecimento, na criatividade e na inovação.



O primeiro deles diz respeito à protecção e à remuneração dos Direitos Autorais e Conexos que garantem as receitas recorrentes para os autores, intérpretes, produtores e empresários envolvidos nesta cadeia produtiva.

O país formalizou em 24 de Maio de 2010 o Instituto da Propriedade Intelectual de Cabo Verde (IPICV) que consolidou os serviços integrados na Direção Geral da Indústria e do Comércio (Ministério do Turismo, Indústria e Energia) ligados à Propriedade Industrial (Marcas e Patentes) e no Sistema de Registos relacionados aos Direitos de Autor e Conexos (Ministério da Cultura).

Apesar de já possuir todo o arcabouço legal manifestado pela promulgação da “Lei dos Direitos de Autor” (Lei nº 101/III/90) de 29 de Dezembro, que foi revista em 2009 para se adequar ao Acordo TRIPS (Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio) no processo de adesão da República de Cabo Verde à OMC, o país não implementou até o momento um efetivo sistema de coleta e distribuição dos Direitos de Autor no território nacional de Cabo Verde.

A SOCA (Sociedade de Autores de Cabo Verde), fundada em 2005, e a SCM (Sociedade Cabo-verdiana de Música), fundada em 2012, são uma prova desse apelo de protecção dos autores. Entretanto, faltam às duas sociedades a capacidade técnica e especializada no domínio da captação e distribuição, o que tem explicado, em parte, uma operacionalidade deficiente.

A implementação do sistema de Coleta e Remuneração dos Direitos de Autor e Conexos faz-se urgente, não só pela demanda social, como também pelas receitas que o Estado caboverdeano perde anualmente a favor de outros Estados que exploram as nossas obras artísticas e intelectuais.

Para pôr cobro à actual situação, uma intervenção do Estado faz-se necessária no sentido de se criar uma entidade pública capaz de estruturar e sistematizar o processo de captação e distribuição dos direitos autorais, numa primeira fase, e apoiar a gestão das sociedades privadas de gestão colectiva, numa segunda fase, como sendo, a SOCA (Sociedade Caboverdeana de Autores), fundada em 2005, e a SCM (Sociedade Caboverdeana de Música), fundada em 2012. Entretanto, faltam às duas sociedades a capacidade técnica e especializada no domínio da captação e distribuição, o que tem explicado, em parte, os constrangimentos.

Assim, nos termos do disposto no artigo 25º do Decreto-Lei nº 9/2009, de 30 de Março,

e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo nº 3 do artigo 264º da Constituição, manda o Governo, através do Ministério da Cultura, o seguinte:

Artigo 1º

Criação

É criada junto da Direcção Nacional das Artes uma equipa de trabalho denominada Bureau de Direitos Autorais, abreviadamente designado BUDA.

Artigo 2º

Natureza

O BUDA tem a natureza a que se refere o artigo 25º, do Decreto-Lei nº 9/ 2009, de 30 de Março.

Artigo 3º

Gestão

A gestão do BUDA é confiada a um chefe de equipa a quem compete a prática de todos os actos necessários à consecução de todas as atribuições e competências da equipa.

Artigo 4º

A estrutura organizacional e funcionamento

1. A equipa é constituída por 3 técnicos, que serão afectados pelos serviços do Ministério da Cultura, mediante despacho do Ministro.

2. O BUDA é dotado de relativa autonomia e de meios para o cumprimento das suas atribuições no quadro da missão do serviço central a que se encontre adstrito.

Artigo 5º

Atribuições

1. São atribuições do BUDA:

2.

- a) Conceber e montar uma estrutura que dinamize a cobrança e a distribuição dos direitos de autor e conexos,
- b) Efectuar os procedimentos internacionais para a inscrição e o reconhecimento do BUDA como interlocutor temporário para a gestão dos Direitos de Autor em parceria com as sociedades privadas existentes,
- c) Apoiar a comunidade criativa na gestão dos direitos autorais;
- d) Propor e promover a aplicação de medidas de política na área dos Direitos de Autor e Conexos e assegurar a execução das medidas e das acções do Governo nesta área;
- e) Acompanhar a execução das medidas de política na área dos Direitos de Autor e Conexos;
- f) Dar parecer sobre iniciativas legislativas com impacto no desenvolvimento nas áreas de registo, captação e distribuição dos direitos autorais.
- g) Propor, de forma contínua, medidas de actualização e adaptação das sociedades de gestão dos direitos autorais;
- h) Promover a participação das instituições, dos agentes relacionados directa ou indirectamente com as sociedades de gestão na internacionalização das sociedades e dos seus associados;



- i) Garantir a produção de indicadores estatísticos no domínio da captação e distribuição dos direitos.
- j) Incentivar o desenvolvimento de projectos que visem a modernização do sistema, a distribuição e a promoção digitais.
- k) Fomentar a cooperação internacional no âmbito das sociedades de direitos de autor.
- l) Apoiar os Organismos de Gestão Colectiva existentes em Cabo Verde, no cadastramento dos titulares de direitos de autor.

Artigo 6º

Encargos

1. Os encargos orçamentais decorrentes da criação e funcionamento do BUDA são suportados pelo orçamento do Ministério da Cultura.

2. O BUDA poderá ainda ter acesso a financiamentos disponibilizados no quadro da cooperação bilateral ou multilateral para o desenvolvimento de projectos na área dos direitos autorais.

Artigo 7º

Apresentação de resultados

É fixado um prazo de 12 meses para que o BUDA apresente:

- a) Um relatório de avaliação que inclua todas as suas iniciativas.
- b) Uma estrutura funcional, assim como a legislação necessária nos domínios da protecção dos direitos de autor, designadamente a regulação de taxas e tarifas.
- c) Um plano estratégico e operacional para a captação e distribuição dos direitos de autor e conexos.

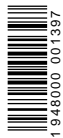
Artigo 8º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Publique-se.

Gabinete do Ministro da Cultura, na Praia, aos 16 de Dezembro de 2014. — O Ministro, *Mário Lúcio Matias de Sousa Mendes*



**I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.